UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

INGRID SOUTO VITA BARROS

AS IMPLICAÇÕES DA TRANSGENERIDADE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O REGISTRO TARDIO DE UMA MULHER TRANS EM SITUAÇÃO DE RUA

JOÃO PESSOA
2022

INGRID SOUTO VITA BARROS

AS IMPLICAÇÕES DA TRANSGENERIDADE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O REGISTRO TARDIO DE UMA MULHER TRANS EM SITUAÇÃO DE RUA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Caroline Sátiro de Holanda

JOÃO PESSOA
2022

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B277i Barros, Ingrid Souto Vita.
As implicações da transgeneridade: um estudo de caso sobre o registro tardio de uma mulher trans em situação de rua / Ingrid Souto Vita Barros. - João Pessoa, 2022.
167 f.

Orientação: Caroline Sátiro de Holanda.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Transgeneridade. 2. Binarismo sexual. 3. Registro Civil. I. Holanda, Caroline Sátiro de. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

INGRID SOUTO VITA BARROS

AS IMPLICAÇÕES DA TRANSGENERIDADE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O REGISTRO TARDIO DE UMA MULHER TRANS EM SITUAÇÃO DE RUA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Caroline Sátiro de Holanda

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:

Caroline Sátiro de Holanda
Assinado de forma digital por Caroline Sátiro de Holanda
Dados: 2022.12.13 08:18:03 -03'00'

Prof.ª Me. CAROLINE SÁTIRO DE HOLANDA (ORIENTADORA)

Documento assinado digitalmente
gov.br
ALESSANDRA MACEDO ASFORA
Data: 13/12/2022 09:52:32-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Prof.ª Dr.ª ALESSANDRA MACEDO ASFORA (AVALIADORA)

Documento assinado digitalmente
gov.br
TATYANE GUIMARAES OLIVEIRA
Data: 13/12/2022 18:42:55-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Prof.ª Dr.ª TATYANE GUIMARÃES OLIVEIRA (AVALIADORA)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as implicações da transgeneridade frente a um sistema pautado no binarismo sexual, observando tanto a esfera jurídica, como a social. Constata-se, a partir da conceituação da transgeneridade e do mapeamento desta na sociedade, uma série de violações de direitos nas vidas das pessoas que compõem esse espectro, desde o direito à vida ao direito ao trabalho. Observa-se as transformações legais provocadas pelas decisões judiciais e mudanças legislativas, que tiveram como intuito a recuperação ou a garantia de certos direitos para essa parcela do povo brasileiro. Diante desse panorama, torna-se possível analisar de forma prática as implicações e as transformações frente ao caso de Isabela (nome fictício), mulher trans em situação de rua, cujo registro civil de nascimento jamais fora assentado, situação que resultou numa ação de registro tardio junto à Defensoria Pública e que enfrenta a morosidade e a insensibilidade do Sistema de Justiça com o objetivo de reaver o status de cidadã, também a dignidade de Isabela enquanto pessoa.

Palavras-chave: Transgeneridade. Binarismo sexual. Registro Civil.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the implications of transgenderism in the face of a system grounded on sexual binarism, observing both the legal and social spheres. Based on the conceptualization of transgenderism and its mapping in society, it is possible to identify a series of violations of rights in the lives of people who make up this spectrum, from the right to life to the right to work. It observes the legal transformations brought by judicial decisions and legislative changes, which had the intention of recovering or guaranteeing certain rights for this part of the Brazilian people. Given this panorama, it becomes feasible to analyze in a practical way the implications and transformations in the case of Isabela (fictitious name), a trans woman living on the street, whose civil birth registration had never been settled, a situation that resulted in a late registration lawsuit along with the Public Defense and which faces the slowness and insensitivity of the Justice System with the purpose of recovering both Isabela's status of citizen, and her dignity as a person.

Key-words: Slavery. Job. XXI Century.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6
2 TRANSGENERIDADE: IMPLICAÇÕES JURIDICAS E SOCIAIS 8
2.1 CORPO E IDENTIDADE: SUPERANDO DICOTOMIAS 8
2.2 AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DO BINARISMO SEXUAL E DE GÊNERO 12
2.2.1 Violações ao direito à vida e à saúde: existir e reexistir 13
2.2.2 Violações ao direito à moradia, ao estudo e ao trabalho 14
2.2.3 A questão do registro civil de nascimento: a violação do direito a ser 16
3 A LUTA POR RECONHECIMENTO DE DIREITOS 18
3.1 DO TRANSEXUALISMO À TRANSEXUALIDADE 18
3.2 NAVEGANDO NOS DIFERENTES NÍVEIS DA CIDADANIA 19
3.2.1 A metamorfose: a busca pelo reconhecimento do próprio corpo 20
3.2.2 Do nome dado ao escolhido: a adoção do nome social 22
3.2.3 Da retificação do registro civil 25
3.2.4 Do acesso à educação e ao mercado de trabalho 27
3.2.4.1 Da evasão escolar 28
3.2.4.2 Resistindo no mercado de trabalho 30
3.2.5 Do direito de votar e ser votado 32
3.2.6 O acesso ao banheiro e o direito de estar onde quiser 33
3.2.7 Transfobia reconhecida como crime 35
4 (RE) CONHECENDO ISABELA: UM CASO DE EXTREMA VULNERABILIDADE 38
4.1 EM MEIO AO SUB-REGISTRO 38
4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA INVISIBILIDADE DECORRENTE DA FALTA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO 40
4.3 A LUTA PELO RECONHECIMENTO – O TARDIO REGISTRO DE ISABELA ... 43
4.4 ISABELA, O SISTEMA DE JUSTIÇA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS 48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 51
REFERÊNCIAS 54
ANEXO A – AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ISABELA 65

1 INTRODUÇÃO

Entendendo a situação de vulnerabilidade e constantes violações de direito da comunidade trans, o presente trabalho tem como objetivo geral explorar, sob a perspectiva do binarismo sexual, as implicações da transgeneridade nos âmbitos jurídico e social.

Com o intuito de alcançar essa análise, sendo necessários objetivos específicos como contextualizar transgeneridade, de modo a entender a transcendência da dicotomia de gênero imposta pelo sistema e suas nuances sob a forma de identidades de gênero; analisar as consequências jurídicas e sociais da transgeneridade diante do binarismo sexual, entendendo o comportamento dessas esferas para com a população trans; identificar as transformações legais conquistadas pelos LGBTQIAP+, em especial pela comunidade transgênera que também compõe esse grupo; e por fim, explorar todas essas questões para além das teorias com o caso do registro tardio de Isabela (nome fictício), uma mulher trans em situação de rua.

O interesse pela temática surgiu desde o primeiro período da graduação devido às vivências adquiridas através dos projetos de extensão na Universidade Federal da Paraíba, cabendo menção ao Núcleo de Extensão Popular – Flor de Mandacaru que proporcionou uma visão mais ampla e crítica da sociedade, abordando especialmente a perspectiva de gênero e sexualidade., Se aprofundando ainda mais com o estágio junto ao Núcleo Especial de Direitos Humanos e da Cidadania (NECIDH) da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ao qual Isabela (nome ficticio), a assistida do caso trabalhado na monografia, recorreu com o intuito de obter seu registro de nascimento tardio para de algum modo, reaver a sua dignidade.

A presente monografia foi realizada com base em uma pesquisa qualitativa, de modo a analisar de forma mais específica os aspectos que constroem o fenômeno ocorrido no caso a ser estudado, tendo como metodologia, portanto, um estudo de caso, de modo a compreender e estudar o fenômeno da transgeneridade com o estudo de caso do registro tardio de Isabela.

Ademais, uma pesquisa por meio de revisão bibliográfica foi imprescindível para a elaboração do presente trabalho, objetivando compreender todas as variáveis que afetam a comunidade transgênera e, consequentemente, as transformações

efetivadas no sentido de colaborar para que esses indivíduos passem a ser sujeitos de pleno direito.

Foram autoras fundamentais para a elaboração da presente monografia Berenice Bento, com suas obras sobre gênero, corpo e seus desdobramentos e também Jaqueline Gomes de Jesus, que aborda a transgeneridade e suas nuances. Cabe menção também a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) cujas cartilhas e dossiês proporcionam informações diversas não apenas para a comunidade trans, mas também para a sociedade em geral.

O tema e suas nuances são amplamente debatidos na comunidade acadêmica, devido a sua relevância social e jurídica. Conforme destaca a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, em 2016, observando números absolutos de assassinato de pessoas trans no mundo, o Brasil foi responsável por 41% de todos os assassinatos (ANTRA, 2019, p. 7). Essas estatísticas são sintomáticas de uma sociedade que combate tudo aquilo que transcende o binarismo sexual, daí a importância de trabalhar e debater cada vez mais a transgeneridade em trabalhos acadêmicos e em espaços em geral.

Inicialmente, o primeiro capítulo aborda a transgeneridade sob uma perspectiva ampla, objetivando conceituá-la enquanto termo guarda-chuva para diversas identidades de gênero caracterizadas pela transcendência do sexo biológico. Para além disso, propõe analisar algumas das incontáveis implicações sociais e jurídicas que a identificação como transgênero traz para esses sujeitos.

Em seguida, o segundo capítulo tem como intuito constatar os efeitos das lutas travadas pela comunidade LGBTQIAP+, em especial da comunidade trans, na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. Traz assim tudo que foi conquistado do ponto de vista legal para combater as violações de direito e sociais que afligem esses indivíduos de modo a torná-los efetivamente sujeitos de direito e dessa forma, cidadãos.

Por fim, após toda a contextualização do que é a transgeneridade, suas repercussões e ainda as conquistas legais alcançadas pelos indivíduos trans, o terceiro capítulo vem abordar propriamente o caso de Isabela, com o propósito de compreender os reflexos que a ausência de registro civil de nascimento e a transgeneridade tiveram em sua vida, bem como entender até que ponto essas características corroboraram para que ela, enquanto mulher trans, se encontrasse em situação de extrema vulnerabilidade.

2 TRANSGENERIDADE: IMPLICAÇÕES JURIDICAS E SOCIAIS

O presente capítulo tem por objetivo contextualizar a transgeneridade em suas mais variadas formas e classificações, de modo a compreender o conceito e a representação dentro de um sistema dominado pelo binarismo sexual. Com isso, toma-se como pressuposto para a norma da sociedade atual, a convergência entre sexo-gênero-orientação sexual conforme o sistema cisheteronormativo, que tem o binarismo sexual como alicerce, e a partir dessa é possível analisar a transcendência das identidades de gênero que estão para além dessas dicotomias, sendo possível conceituá-las segundo a identificação dos sujeitos da comunidade trans.

Portanto, para melhor compreensão dos reflexos reais da cisgeneridade nas vidas da população transgênera no Brasil atual, tanto na perspectiva jurídica, quanto social, é necessário tecer considerações em relação aos direitos fundamentais à vida, saúde, educação, trabalho e, principalmente, igualdade e dignidade, que, conforme dita a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988, s/p), deveriam ser assegurados para todo o povo brasileiro, mas cujas violações são a regra no cotidiano desses sujeitos.

2.1 CORPO E IDENTIDADE: SUPERANDO DICOTOMIAS

Durante a gestação, o ser humano já se depara com o dispositivo binário de gênero, a partir da “necessidade” da informação sobre o sexo do bebê. A informação do médico sobre qual órgão genital é possível visualizar por meio do ultrassom, apesar de banal e cotidiana, desencadeia uma série de imposições que o feto deverá carregar consigo por toda a sua vida. Esse método, como discorre Lanz (2014, p.67), apesar de simplório perante a complexidade dos conhecimentos sobre a pessoa humana, permanece como metodologia única para classificar as pessoas na dicotomia de “homens” e “mulheres”. Mais ainda, a revelação do sexo humaniza o bebê.

A identificação do sexo não é necessária apenas para tornar o bebê em desenvolvimento um ser humano, mas também para dar início a construção social dos gêneros. Tal definição demarca uma série de escolhas como os estilos e as cores das roupas, o nome e até mesmo o papel a ser assumido na família. Apesar das discussões sobre gênero no campo teórico, Berenice Bento (2006) afirma que o gênero só se faz existir com a prática:

> O ato de pôr uma roupa, escolher uma cor, acessórios, o corte de cabelo, a forma de andar, enfim, a estética e a estilística corporal, são atos que fazem o gênero. Que visibilizam e estabilizam os corpos na ordem dicotomizada dos gêneros. Também os/as homens/mulheres biológicos/as se fazem na repetição de atos que se supõe que sejam os mais naturais. (BENTO, 2006, p. 228).

A definição do sexo dá continuidade às dicotomias no âmbito de sexo-gênero-orientação sexual definidas no imaginário social e de seus genitores, como se a definição do sexo demarcasse a identidade e a orientação sexual, sem qualquer margem para divergências. A prática concretiza a reconstrução contínua da relação entre sexo-gênero e orientação sexual. Contudo, apesar das práticas e dos modelos sociais, nada está posto quando se trata da identidade de gênero. Como reitera Judith Butler (2003, p. 163) “os corpos sexuados podem dar ensejo a uma variedade de gêneros diferentes, e que, além disso, o gênero em si não está necessariamente restrito aos dois usuais”.

Feito tal preâmbulo, faz-se necessário diferenciar as duas categorias indispensáveis para o presente trabalho: a cisgeneridade e a transgeneridade.

A cisgeneridade existe quando uma pessoa tem uma identidade e expressão de gênero correspondentes ao que socialmente se atribui a determinado sexo biológico, o qual lhe foi atribuído no nascimento (JESUS, 2012, p. 15). Uma mulher cis é aquela que tem genitália feminina, corpo feminino, identidade feminina e expressão de gênero feminina. De igual forma, o homem cis é aquele que tem genitália masculina, identidade masculina e expressão de gênero masculina.

A cisgeneridade constitui a base do binarismo sexual que dita o funcionamento da sociedade e de todos os trâmites do sistema. Desde o cadastro em uma rede social à ficha de um atendimento médico, a todo momento faz-se necessário o enquadramento no feminino ou masculino.

As pessoas que não se encaixam na cisgeneridade, considerando a diversidade de identificações tanto com as variações de gênero, como com as características designadas aos mesmos, se incluem na transgeneridade. A American Psychological Association (APA), por meio de seu website oficial e partindo de uma conceituação no âmbito da psicologia, define:

> Transgênero é um termo guarda-chuva para pessoas cuja identidade de gênero, gênero expressivo ou comportamental não se conformam ao sexo tipicamente associado ao qual foram designados no nascimento. Identidade de gênero refere-se à concepção interna de uma pessoa sendo homem, mulher ou algo mais; expressão de gênero refere-se a maneira de uma pessoa comunicar identidade de gênero através do comportamento, roupas,

> estilo de cabelo, voz ou características corporais. “Trans” é popularmente usado como abreviação para “transgênero” (APA, 2014, s/p).[1]

David Valentine (2007, p.33) reforça a amplitude do termo, ao afirmar que muitas vezes é considerado um espectro ou um guarda-chuva, abarcando toda e qualquer identidade de gênero dissidente que não se classifique como uma das duas opções elencadas pela sociedade. Em consonância com ambos, Letícia Lanz (2014, p. 74) ressalta que o termo se refere a essa incongruência entre a identidade de gênero e a genitália do indivíduo, mas, para além disso:

> Tem o propósito de cobrir um amplo espectro de comportamentos considerados transgressivos ao dispositivo binário de gêneros, que vão desde a simples curiosidade de experimentar roupas/calçados/adereços próprios do outro gênero até a firme determinação de realizar mudanças físicas intensas e profundas, através do uso de hormônios e cirurgias a fim de se converterem, inclusive fisicamente, em membros do sexo oposto ao seu.

Como termo guarda-chuva, a transgeneridade agrega diversas ramificações que lhes são derivadas e não guarda relação com a orientação sexual. Uma pessoa é transgênera porque não se identifica com a identidade de gênero atribuída a uma determinada genitália sexual. Nesse sentido, uma pessoa trans pode ter uma identidade binária ou não binária, bem como ter qualquer uma das orientações sexuais: homossexual, heterossexual, assexual e bissexual. Assim, Berenice Bento explica que:

> Quando uma pessoa diz: “Eu tenho um corpo equivocado, sou um/a homem/mulher aprisionado/a em um corpo de mulher/homem", isto não significa que ser mulher seja igual a ser heterossexual. Quando a sociedade estabelece que o/a homem/mulher de verdade é heterossexual, deduz-se imediatamente que um/a homem/mulher transexual também deverá sê-lo, e são construídos dispositivos em torno dessa verdade (BENTO, 2006, p. 156)

A título de exemplo, uma mulher trans (mulher com pênis) é transgênera, porque não se identifica com a identidade masculina e não porque, no campo dos desejos, se interessa por homens. Nesta perspectiva, é possível que uma trans seja também lésbica, bissexual ou assexual. Ou seja, a dedução social de que obrigatoriamente o indivíduo transgênero, apesar de não se encaixar na cisgeneridade

[1] No original: Transgender is an umbrella term for persons whose gender identity, gender expression or behavior does not conform to that typically associated with the sex to which they were assigned at birth. Gender identity refers to a person’s internal sense of being male, female or something else; gender expression refers to the way a person communicates gender identity to others through behavior, clothing, hairstyles, voice or body characteristics. “Trans” is sometimes used as shorthand for “transgender”. (APA, 2014, s/p)

pressuposta, compulsoriamente deve se encaixar na heterossexualidade é equivocada.

Assim como a orientação sexual dos sujeitos cisgêneros, que são lidos pela sociedade enquanto mulheres e homens “de verdade”, encontra-se para além da heteronormatividade, não há fundamento em supor que a pessoa trans, ao se identificar com o sexo oposto ao de seu nascimento ou com qualquer outra identidade de gênero divergente do binarismo de gênero, obrigatoriamente vai se sentir atraído pelo sexo oposto.

Aqui cabe ressaltar ainda que, como fora elucidado por Berenice Bento, apesar de não haver qualquer correlação que compatibilize sexo-gênero e orientação sexual no âmbito da transgeneridade, algumas identidades de gênero fazem pequenas referências específicas a atração sexual, não necessariamente enquanto obrigatoriedade, mas como predominância na realidade prática dos sujeitos. Assim como, algumas identidades reportam especificamente a um determinado sexo biológico. Dessa forma, é preciso entender a diversidade das identidades de gênero na perspectiva da comunidade trans.

Então, uma ramificação da derivada da transgeneridade vem a ser a transexualidade. Tomando como base o sistema binário de gêneros, uma mulher trans é caracterizada como uma pessoa que nasceu com a genitália masculina, mas reivindica uma identidade feminina e se reconhece social e legalmente como mulher, enquanto um homem trans segue a mesma lógica só que com o sexo oposto (DPE/BA, 2018, p. 11; JESUS, 2012, p.15). Cabe ressaltar que para se identificar com a identidade de gênero enquanto homem ou mulher trans não se faz necessária a cirurgia de redesignação de sexo, basta que a pessoa não tenha identificação com o sexo de seu nascimento.

Outra identidade que demonstra bem a amplitude do termo transgeneridade é a de Travesti, que já é ligada a uma construção de papéis tipicamente femininos de uma pessoa cujo sexo biológico é masculino. As travesti são as pessoas com a genitália masculina que “se relacionam com o mundo no gênero feminino” (RIO DE JANEIRO, 2019, s/p). Geralmente, as travestis costumam mudar alguns aspectos do seu corpo.

No Brasil, o termo “travesti” traz um forte estigma social e imediatamente está associado a determinada classe social. Geralmente, a travesti é a mulher preta periférica, que realizou as transformações corporais de forma insegura e de má

qualidade, colocando em risco a própria vida ou saúde. À travesti também são reservados os subempregos, especialmente a prostituição. É a pessoa cujo corpo revela a construção social do binarismo de gênero e, por isso, incomoda tanto. Assim como, geralmente, é aquela que não se passa despercebida como uma pessoa “cis”. É o corpo trans marcado, no sentido de que não mascara, não esconde a transgeneridade.

Para além do físico, incluímos na transgeneridade também os cross-dressers, os transformistas e as drag queens (ou kings). Nenhuma das três classificações tem a intenção de redesignar seu sexo de nascimento, mas utilizam de artifícios do vestuário, acessórios de maquiagem para se expressar no gênero oposto. Os Cross-dressers fazem uso desses instrumentos esporadicamente e costumam se identificar como heterossexuais. Os transformistas e as drag queens (ou kings) já fazem o mesmo com uma perspectiva artística, sem qualquer relação com a orientação sexual ou sexo biológico, enquanto os primeiros são sujeitos que se vestem como o gênero oposto, os segundos são como personagens mais exagerados, “que por trás carrega um discurso crítico-político-transformador” (BRASIL, 2018, p. 14).

Com essas e outras classificações, a transgeneridade inclui uma lista robusta de categorias de identidade ao T da sigla LGBTQIAP+[2], dando destaque as várias formas de se vivenciar as “experiências de trânsito entre os gêneros” (BENTO, 2008, p. 18).

2.2 AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DO BINARISMO SEXUAL E DE GÊNERO

A existência de uma ordem social pautada na naturalização do binarismo sexual e de gênero limita a existência das pessoas transgêneras, forçando-as a se encaixar em espaços que, por incidência dela, se tornam desconfortáveis e, constantemente, violentos. As barreiras impostas pela cultura binária de gênero na vida das pessoas transgêneros estão por toda parte, até mesmo em casa, onde supostamente todos deveriam se sentir seguros e acolhidos, mas costuma ser palco de rejeição e violência. Como aponta Jaqueline de Jesus (2013, p.105), o espaço que

[2] Atualmente, a sigla LGBTI+ ou LGBTQIAP+ é utilizada com a finalidade de denominar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e demais variações de identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam nas dicotomias hegemônicas .

as pessoas transgêneras tem no contexto brasileiro é intensa segregação, “sem acesso a direitos civis básicos, sequer ao reconhecimento da identidade”.

A Constituição Federal é clara em seu artigo 5º ao afirmar que deve ser assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, ressaltando que não deve haver distinção de qualquer natureza, “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, s/p). Entretanto, a realidade do país é muito diferente, principalmente no que tange a população transgênera. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) sintetiza muito bem, em seu dossiê do ano de 2019, como é a realidade do artigo 5º para os transgêneros:

> A maior parte da população Trans no país vive em condições de miséria e exclusão social, sem acesso à educação, saúde, qualificação profissional, oportunidade de inclusão no mercado de trabalho formal e políticas públicas que considerem suas demandas específicas. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019, p. 4)

A realidade daqueles que não se encaixam nos gêneros binários é violenta em todas as esferas de sua existência, porque nenhum espaço foi construído ou preparado de forma acolhê-los plenamente a partir de sua identificação.

2.2.1 Violações ao direito à vida e à saúde: existir e reexistir

Segundo a ANTRA (BENEVIDES, 2022, p. 30) no seu Dossiê sobre assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, a média de assassinatos de pessoas transgêneras gira em torno de 123,8/ano, e tem crescido cada vem mais, mostrando um aumento de 141% no ano de 2021 em comparação com 2008. Estatística alarmante que escancara o preconceito intrínseco na sociedade, apesar das conquistas de espaço e representatividade da comunidade Trans.

É preciso considerar ainda que a expectativa de vida de uma pessoa cis gira em torno dos 74 anos, ao passo que de uma pessoa transgênera não passa dos 35 (BENEVIDES, 2022, p. 41). Note-se que o índice cai para menos da metade, ou seja, as chances de existir e viver fora do dispositivo binário são ínfimas diante da transfobia que domina a sociedade e o sistema.

Isso fica ainda mais explícito quando se analisa o acesso à saúde, que também se depara com a discriminação sexual como barreira que dificulta ainda mais o acesso

a prevenções e cuidados propriamente ditos, afinal a população LGBTQIAP+, que abrange o T em discussão, carregou e carrega o estigma do HIV/aids por muito tempo. Entretanto, como afirma Keila Simpson, presidente da ANTRA, mais de 30 anos depois da epidemia de aids é possível dizer que a comunidade trans “é compreendida como uma população que tem outras enfermidades para além do HIV/aids” (SIMPSON, 2015, p. 13), o que não implica dizer que é bem amparada no sistema de saúde.

O estranhamento, como reforça Keila Simpson (2015, p. 13), é mútuo tanto para o paciente trans que precisa dos serviços de saúde, quanto para os médicos e os profissionais da saúde, que, muitas vezes, estão alheios às demandas desse grupo. Porém, esse despreparo dos profissionais gera um constrangimento para os pacientes que buscam os serviços, de modo que a falta de informação, não apenas para o público transgênero, leva a um déficit nos cuidados e no acesso a saúde para os mesmos.

Aqui, mais uma vez, deparamo-nos com um problema construído pelo binarismo. Por exemplo, uma mulher trans, que não passou pela cirurgia de redesignação de sexo, precisa necessariamente se atentar aos cuidados de urologia, assim como um homem trans, na mesma conjuntura, precisa dos cuidados de ginecologia e obstetrícia. Considerando as discussões previamente levantadas, é possível afirmar que os hospitais e clínicas, assim como seus prestadores de serviço, não estão capacitados para atender e acolher essas pessoas com a naturalidade que a realidade demanda, de uma forma não violenta, não discriminatória e menos constrangedora.

2.2.2 Violações ao direito à moradia, ao estudo e ao trabalho

A sociedade como um todo é estruturada e moldada pelo binarismo sexual, dessa forma, é preciso ressaltar que os profissionais de saúde não são os únicos que não lidam de forma natural com essa dissidência de gênero. A família, os educadores e os empregadores também constituem agentes dessa violência.

O vínculo familiar que supostamente deveria ser de acolhimento, costuma ser o primeiro a se fragilizar no menor sinal de inconformidade com a dicotomia do sistema. Essa ruptura do laço familiar é um dos motivos que leva esse grupo a viver

em situação de rua, além de outros fatores que atingem essa população como um todo:

> A População em Situação de Rua (PSR) é identificada como um grupo social heterogêneo, caracterizado pela pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando as ruas e espaços públicos como seu local de relações sociais, moradia e sustento. Parte dessa população é constituída por LGBT, grupo que apresenta especificidades em relação às experiências de discriminação e necessidades de saúde (CAMPOS et al., 2019, p. 80).

A violência da discriminação ultrapassa as paredes de casa, chegando à escola e ao mercado de trabalho, o que corrobora com essa vulnerabilidade que obriga essa população a buscar as ruas não só como moradia, mas também como um local que lhe proporciona o sustento. Quando essa população tem acesso à educação, as experiências no ambiente escolar, que deveriam ensinar as crianças a socializarem e respeitarem uns aos outros diante de suas diferenças, costumam ser extremamente traumatizantes, o que afeta não apenas o rendimento escolar, como também a profissionalização desses sujeitos. Como destaca Chopelly dos Santos:

> Em média, 90% das adolescentes trans migram para a prostituição nas ruas devido aos abusos psicológicos e, muitas vezes, físicos sofridos nas escolas, que as afastam também do ambiente escolar. Em virtude da falta de apoio familiar e da ausência daqueles que se diziam amigos, muitas acabam nas mãos das cafetinas para se proteger da violência nas ruas. (SANTOS, 2015, p. 19)

Outra questão a ser destacada, é que o mercado de trabalho que acolhe essa população de forma menos violenta, fora das ruas e da prostituição, é um mercado voltado “à prestação de serviços em áreas ligadas à higiene e à beleza (cabeleireiro(a), manicure), à saúde (acompanhante/cuidador), a vendas (telemarketing) e a outras atividades autônomas” (GIANNA, 2015, p.146). O acesso ao trabalho é extremamente restrito, como se esses corpos que destoam da cisgeneridade não pudessem compor qualquer outra esfera do mercado de trabalho.

Nessa linha, aponta Miriam Adelman (2003, p. 83-84):

> Basta uma rápida olhada nos anúncios de emprego para deixar claro que o mercado de trabalho possui uma estrutura segmentada pelo gênero-definido pela dicotomia convencional homem/mulher. Muitos valores subjetivos e avaliações estão embutidos nesta divisão sobre aquilo que um homem ou uma mulher pode ou deve fazer. Pessoas com uma ambiguidade de gênero poderiam causar confusão e sentir rejeição, por não se encaixarem facilmente nos nichos que existem no mercado de trabalho. A mesma ambiguidade pode ser vista como algo capaz de perturbar o desempenho da função, principalmente num mundo onde muitas ocupações se exercem vinculadas à apresentação e conservação da imagem.

O binarismo mais uma vez exige que o sujeito se coloque em uma das duas caixas e força ainda o pensamento do empregador de que, qualquer um que se posicione fora delas ou que não estejam dispostos a apelar para a “passabilidade” estética, essas pessoas não servem para desempenhar funções que tipicamente seriam entendidas como masculinas ou femininas. Tudo isso gera um efeito cascata, que segrega e violenta a população trans, fazendo com que recorra as ruas em todos os sentidos.

2.2.3 A questão do registro civil de nascimento: a violação do direito a ser

Apesar desses embates, ou por conta deles, como forma de conquistarem seu espaço e consolidar sua identidade, esses sujeitos buscam constantemente formas de reafirmar sua identificação de gênero para além do corporal e comportamental, mas também nas esferas administrativas frente ao Estado. Essa validação decorre, principalmente, da “conformação do nome com a sua identidade de gênero” (QUEIROZ; ALMEIDA, 2006, p. 254), seja com a adoção de um nome social de forma cotidiana, seja com a formalização da retificação do seu registro civil, conquista recente das pessoas transgêneras.

O desejo de encontrar um nome para chamar de seu e de retificar o gênero constante no registro de nascimento enquanto uma pessoa trans, parte da necessidade de reconhecimento externo e superação de um desconforto interno, porque, apesar do que é percebido pelo médico no ultrassom, é preciso ter em mente que “gênero vai além do sexo: o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente” (JESUS, 2012b, p. 8).

O registro civil é o documento que torna a pessoa existente perante o Estado e todas as instituições sociais, é a origem de todas as vivências do sujeito enquanto cidadão. Todas os outros campos de implicações perpassam o registro civil e para a população trans, como afirma Berenice Bento:

> os documentos com o nome próprio de acordo com o gênero identificado, as mudanças corporais pelo uso dos hormônios e algumas técnicas para conseguir uma estética considerada apropriada são transformações suficientes para lhes garantir um sentido de identidade [...] A identidade legal de gênero, então, é a principal reivindicação (2006, p. 233).

Ainda que tenha tamanha relevância na relação do indivíduo consigo e com a sociedade sob a perspectiva da identidade de gênero, é possível afirmar que não é incomum que o gênero constante naquele documento não corresponda à identificação pessoal do sujeito. Afinal, com as conquistas da comunidade LGBTQIAP+, já é possível a retificação do registro civil, com a adoção legal do nome social escolhido pelo indivíduo.

Entretanto, todos esses sujeitos já mencionados, até mesmo aqueles que não se identificam com o sexo feminino e nem com o sexo masculino, obrigatoriamente precisam que conste um dos dois em sua certidão de nascimento. Mais uma vez, o dispositivo do binarismo sexual obriga que esses sujeitos se enquadrem em sua dicotomia, sem considerar a forma como essas pessoas se identificam e transitam entre os gêneros.

3 A LUTA POR RECONHECIMENTO DE DIREITOS

A sociedade ainda hoje se organiza tendo em conta a cisheteronormatividade pressuposta e o binarismo. As instituições sociais, por conseguinte, dentre elas o Direito, refletem tais estruturas. Sendo assim, o Direito posto não foi projetado para dar conta da existência das pessoas trans, de modo que a luta por reconhecimento e por visibilidade é árdua e perene. Destarte, neste capítulo, pretende-se relatar um pouco da luta das pessoas trans por reconhecimento de direitos.

3.1 DO TRANSEXUALISMO À TRANSEXUALIDADE

"Transexualismo" constitui um termo utilizado pela Medicina carregado de estigma e de preconceito, o qual relaciona-se com a patologização da transexualidade. A despatologização da transexualidade constitui uma das reivindicações das pessoas transgêneras. Berenice Bento fala dos problemas relativos à patologização:

> Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-la, fixá-la em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para os seus conflitos, perspectiva diferente daqueles que a interpretam como uma experiência identitária, é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo (BENTO, 2006, p.16).

Pierre-Henri Castel não via sentido para a patologização da transexualidade:

> Desde o momento em que a disforia de gênero não tem de médico senão o fato contingente de ser repertoriada entre as síndromes psiquiátricas, não existe mais razão em conservá-la que conservar a homossexualidade entre as doenças mentais (CASTEL, 2001, p. 90)

Além de não problematizar a ordem sexual e de gênero vigente na sociedade, a patologização implica impor sobre determinados corpos e existências uma série de critérios do que significaria ser uma pessoa transexual. Tais critérios, longe de ser um meio de identificar uma pessoa transexual, tinham um caráter normativo, no sentido de criar a transexualidade. Neste sentido, inclusive para fins de receber o devido tratamento hormonal e, principalmente, cirúrgico, as pessoas transexuais forjavam a própria existência com a finalidade de se adequarem à classificação. Sem falar que, em um primeiro momento, a patologização demandava a cura da "doença", ou seja, da transexualidade.

Além disso, o parecer clínico firmava sobre o indivíduo transgênero um estigma patológico que resultava não apenas num conflito interno e na descriminalização deste pela sociedade, mas também no alijamento de seu status como cidadão e, consequentemente, de seus direitos. Nesse sentido, por meio do Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos abordou a questão da identidade de gênero na perspectiva da igualdade e não discriminação dispondo sobre a proteção dessas categorias pela Convenção:

> B. Sobre a orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, como categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção
> 68. De acordo com o que precede, levando em consideração as obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação estabelecidos no artigo 29 da referida Convenção, conforme estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, das Resoluções da Assembleia Geral da OEA e das agências das Nações Unidas (supra, parágrafos 71 a 76), a Corte Interamericana estabelece que orientação sexual e identidade de gênero, bem como a expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção. Por esta razão, a Convenção proíbe qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Por conseguinte, nenhuma regra, decisão ou prática de direito interno, seja por autoridades estatais ou por indivíduos, pode diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base na sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou a sua expressão de gênero. (CORTE IDH, 2017, p. 33)

Restando superado o debate sobre a patologização da transgeneridade na perspectiva médica, esta tem ganhado espaço nos debates sociais e jurídicos, avançando no sentido de recuperar e assegurar os direitos daqueles que se encontram dentro do seu espectro. Cabe ressaltar que, ao contrário da medicina, na sociedade não há critérios objetivos que possibilitem anular o estigma já instalado no pensamento comum. Resoluções, decretos e leis não são o suficiente para minimizar ou tentar reverter o dano já causado, faz-se necessário compreender que a transgeneridade, para além de não ser uma doença, é uma questão de identificação de gênero que dialoga com os valores do indivíduo (FERRARI; CAPELARI, 2014, p.5).

3.2 NAVEGANDO NOS DIFERENTES NÍVEIS DA CIDADANIA

Apesar de não ser mais tratada como transtorno mental, o estigma patológico que cercou a transgeneridade por muito tempo ainda ronda a comunidade, gerando efeitos que os colocam em posição vulnerável, de modo a não terem acesso aos direitos mais básicos e fundamentais que, conforme a Constituição Federal de 1988

no Estado Democrático de Direito, todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes em seu território haveriam de ter. É preciso observar que a sociedade, ao negligenciar parte de seus membros de modo a deixá-los desamparados e desprotegidos política e juridicamente, demonstra de forma concreta que não os enxerga como seus cidadãos (CORTINA, 2005, p. 73).

As transformações necessárias para abarcar essa população no sentido de pertencimento à sociedade e à garantia de direitos, apesar dos inúmeros contratempos e retrocessos, vem ocorrendo aos poucos e, da mesma forma, a perspectiva da sociedade para com a sua população transgênera vem se modificando, afinal é preciso compreender que:

> Direitos como o nome social aliado ao sexo jurídico (é aquele declarado no registro civil da pessoa, ou quando a autoridade legal determina que se registre uma pessoa em um determinado sexo) e à identidade de gênero, ainda que sejam direitos individuais, dizem respeito a como as sociedades compreendem e constituem os horizontes mais amplos da cidadania e do debate público. (MENDES, 2021, p. 8)

Assim, é preciso observar os mais diversos aspectos da sociedade de modo a entender como e se esses horizontes vêm sendo ampliados para a população que se encontra dentro do espectro da transgeneridade.

3.2.1 A metamorfose: a busca pelo reconhecimento do próprio corpo

Como já mencionado, as modificações corporais, sejam elas cirúrgicas ou não, não se fazem necessárias quanto ao reconhecimento do sujeito como transgênero. Entretanto, o desenrolar jurídico quanto a essa possibilidade na vida dessa população é de extrema relevância no que tange às transformações legais, tendo em vista seu marco inicial do debate dos direitos trans no Direito Brasileiro: a condenação de um médico que performou uma cirurgia de transgenitalização por ter sido entendida como uma lesão corporal grave, pressupondo conduta dolosa do autor. É possível ainda analisar a questão com o próprio conteúdo da Apelação Criminal nº 201.999:

> O que importa, o que interessa para o deslinde da questão, é que o Dr. Roberto Farina seguiu a orientação de uma junta de especialistas, certo de que aquela era a única terapêutica para o caso, convicto de que iria estancar ou, pelo menos, minorar o sofrimento da vítima. (SÃO PAULO, 1979, s/p)

De igual forma entendeu o Tribunal, que reformou a sentença condenatória fazendo constar que “não age dolosamente o médico que, através de uma cirurgia,

procura curar o paciente ou reduzir o seu sofrimento físico ou mental" (SÃO PAULO, 1979, s/p). Desde a reforma da decisão realizada pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, não há notícias de qualquer outra condenação no sentido de incriminar médicos que realizaram tal cirurgia, restando superado o debate sobre possível lesão corporal causada pela transgenitalização.

Posteriormente, ainda considerando a transexualidade enquanto patologia, o Conselho Federal de Medicina consolidou a autorização da utilização da cirurgia enquanto tratamento desta por meio da Resolução nº 1.482/97. Cabe ressaltar que o tratamento era admitido ainda enquanto experimental, destacando que "não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico" (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1997, p. 1) e restando assim incontestável que os benefícios da cirurgia se sobressaiam ao seu caráter experimental.

Ainda que houvessem reivindicações no sentido de despatologizar a transgeneridade, por muito tempo, a CID se manteve como requisito essencial para muitos procedimentos, a exemplo da hormonioterapia, e devido ao acesso escarço e precário aos procedimentos básicos para que alguns indivíduos se sentissem confortáveis em seus próprios corpos, muitos enxergavam a necessidade de combater a patologização e o uso da CID, mas acatavam o diagnóstico com o intuito de ter acesso à saúde e ao atendimento médico (LEAL, 2021, p. 7).

Além do procedimento cirúrgico, os tratamentos hormonais, outra possibilidade na adequação do físico a identidade de gênero, de igual forma são abordados bem timidamente no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-se basicamente regulamentados pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina. Entretanto, no âmbito do Sistema Único de Saúde ocorreu a implementação do Processo Transexualizador (PT) em 2008 e sua ampliação em 2013, que diante de sua variedade de procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos, pode ser compreendido como:

> um conjunto de estratégias assistenciais do SUS voltado à atenção e ao cuidado a travestis e transexuais que desejam modificações corporais por meio da adequação da aparência física e da função das características sexuais, de acordo com sua identidade de gênero. (ANDRADE; ANDRADE, 2017, p. 236)

Atualmente, o PT abarca tanto mulheres quanto homens transgêneros, na intenção de proporcionar a essas pessoas não somente às hormonioterapias, mas também as próprias cirurgias de modificação corporal e genital, tudo isso com o

acompanhamento de equipes interdisciplinares e multiprofissionais (UFSB, 2021, p. 8-9). O Processo dispõe duas linhas de atenção a serem seguidas pelas Redes de Atenção à Saúde, sendo essas:

> I - Atenção Básica: é o componente da Rede de Atenção à Saúde (RAS) responsável pela coordenação do cuidado e por realizar a atenção contínua da população que está sob sua responsabilidade, adstrita, além de ser a porta de entrada prioritária do usuário na rede; e
> II - Atenção Especializada: é um conjunto de diversos pontos de atenção com diferentes densidades tecnológicas para a realização de ações e serviços de urgência, ambulatorial especializado e hospitalar, apoiando e complementando os serviços da atenção básica de forma resolutiva e em tempo oportuno. (BRASIL, 2013, s/p)

A primeira objetiva garantir o acolhimento da população trans de forma humanizada, respeitando o uso do nome social e ainda realizando o encaminhamento ao Serviço de Atenção Especializado no procedimento, enquanto a segunda abrange as práticas ambulatoriais e hospitalares propriamente ditas. Entre as práticas compreendidas pelo PTSUS estão o acompanhamento pré e pós-operatório, o tratamento hormonal, as cirurgias de resignação sexual, a tireoplastia, a mastectomia, entre outras (UFSB, 2021, p. 10-11)

Impossível negar o avanço da comunidade transgênera no âmbito das possibilidades de adaptações corporais quando nos deparamos com um histórico que, no Brasil, começou com uma equivalência entre as modificações desejadas e o crime doloso de lesão corporal grave, e hoje encontra-se implementado como parte do sistema de saúde, que apesar dos tropeços governamentais, engloba inúmeros sujeitos que não podem arcar com os custos dos procedimentos, além de ampliar o acesso desses indivíduos à saúde.

3.2.2 Do nome dado ao escolhido: a adoção do nome social

Superada a questão física, o ordenamento jurídico volta a entrar em conflito com a realidade. Uma vez permitidas as cirurgias e hormonioterapias que possibilitam o indivíduo transgênero a aproximar seu corpo da identidade de gênero com a qual se identifica, a sociedade se depara com sujeitos cujos corpos não condizem com as informações constantes em seus documentos. Compatibilidade essa que se tornou uma questão de urgência pessoal e social, tendo em vista que o prenome, ou como referido aqui, o nome é imprescindível para a auto identificação e “integra a

personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade” (DINIZ, 2012, p. 227 -228)

Nesse sentido, um dos casos pioneiros e emblemáticos foi a atriz e modelo, Roberta Close, que passou pela cirurgia de transgenitalização no exterior em 1989 e por muito tempo buscou na justiça o direito de retificar seus documentos com o nome e o gênero que lhe condiziam. Ocorre que, inicialmente, em 1992, a Juíza que decidiu sobre o seu caso reconheceu que haveria de ser compatibilizada a realidade do corpo e da identificação da pessoa com o que constava nos registros. Doutora Conceição Mousnier, a Juíza da 8ª Vara da Família do Rio de Janeiro, deferiu o pleito afirmando que:

> Manter-se um corpo amorfo, por um lado mulher, psíquica e anatomicamente reajustada, e por outro lado, homem juridicamente, em nada contribuiria para a preservação da ordem e da moral, parecendo-nos, muito pelo contrário, um fator de instabilidade para todos aqueles que com ela contatassem, quer nas relações pessoais, sociais e profissionais, além de constituir solução amarga, destrutiva, incompatível com a vida (SUTTER, 1993, p. 8).

Entretanto, o STF ao julgar o recurso do Ministério Público sobre o caso acabou por reformar a sentença, não permitindo que a mesma tivesse direito às retificações que pleiteava. Somente em 2005 lhe foi assegurado esse direito e Luís Roberto Gambine Moreira deu lugar para Roberta Gambine Moreira nos seus registros (VIEIRA, 2015, p. 3).

Por muito tempo, prevaleceu o entendimento de que não haveriam retificações dos prenomes e dos gêneros nos registros civis, se pautando na Lei 6.015/73, ou Lei de Registros Públicos, que recepcionava o princípio da imutabilidade do nome civil, segundo o qual o pronome seria definitivo, garantindo a segurança jurídica desse instituto (BRASIL, 1973, s/p). Porém, com a nova redação em 1998, passaram a ser admitidas substituições por apelidos públicos e notórios, o que permitiu a abertura de uma brecha muito importante na regra da imutabilidade, atendendo aos anseios da tendência social brasileira, e, consequentemente, tornando-a relativa (VENOSA, 2011, p. 191).

Com essa flexibilização, a lei passou a permitir situações específicas em que o nome poderia ser alterado, retificado ou substituído, todas com as devidas justificativas e sem qualquer previsão que englobasse as necessidades da comunidade transgênera. Diante desta realidade, surge o instituto do nome social: prenome a ser adotado de forma informal pela pessoa trans. Algumas instituições

chegaram a assegurar por meio de suas resoluções a utilização do nome social para seus integrantes, como foi o caso da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), cuja Resolução nº 232/2012, aprovou a utilização do nome social e o conceituou como:

> § 1º Nome social é o modo como a pessoa é reconhecida, identificada e denominada na sua comunidade e no meio social, uma vez que o nome oficial não reflete sua identidade de gênero ou possa implicar constrangimento. (UFRN, 2012, p.1)

Percebe-se que o objetivo principal desse advento era minimizar o constrangimento e a discriminação da população transgênera diante da dificuldade em retificar formalmente seus documentos junto ao Estado. Cabe ressaltar aqui que o nome social não constitui apelido designado por terceiros e muito menos um nome fantasia escolhido pela pessoa com o objetivo de assumir um pseudônimo, mas, sim, um nome escolhido pelo indivíduo com a carga de identificação e reconhecimento que este deseja ter perante a sociedade.

Todavia, nos primeiros casos, a utilização do nome social ficava restrita a locais que acatavam aquele advento como parte de sua relação com a comunidade, e posteriormente, com o decreto 8.727/2016, passou a ser acatado “no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (BRASIL, 2016, s/p), de modo que tais órgãos e entidades tinham a obrigação de adotar o nome escolhido, ainda que constasse o nome civil:

> Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.
> Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.
> Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (Vigência) (BRASIL, 2016, s/p)

Surge, então, o campo do nome social para que as pessoas sejam tratadas, ao menos perante a administração pública federal, da forma que se identificam e desejam sem a necessidade de solicitações e requerimentos com prazos estipulados e requisitos restritivos. O objetivo era garantir o tratamento apropriado para a população trans, sem qualquer constrangimento ou morosidade do sistema, no entanto, a

iniciativa ainda ficava a mercê daqueles que lidavam diretamente com essas pessoas o que poderia levar a uma resistência a adesão do nome social.

3.2.3 Da retificação do registro civil

Mais à frente, ainda no sentido de consolidar o direito das pessoas transgêneras a um tratamento digno, o Supremo Tribunal Federal proferiu o Acórdão na ADI 4.275, em 1 de março de 2018, concebendo a possibilidade de que o sujeito trans altere seu prenome e seu gênero no registro civil, agora sem a necessidade de qualquer modificação ou adequação corporal, muito menos de um CID referido por parecer médico, fazendo-se necessário somente a auto declaração escrita de sua vontade quanto a retificação dos seus registros.

Nos dois primeiros itens do Acordão, o STF entende que a identidade de gênero deve ser abrangida pelo direito à igualdade e assim não deve haver qualquer tipo de discriminação quanto esta, e, para além disso, reconhece sua inerência a personalidade da pessoa humana, não cabendo ao Estado qualquer intervenção no sentido de constituí-la, apenas de admiti-la. Por fim, no seu terceiro item, traz a disposição mais importante no sentido da retificação do prenome e gênero:

> 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 2)

Assim, foi conferido ao artigo 58 da Lei de Registros públicos, em conformidade ao direito constitucional e registral, uma interpretação que permite a esses sujeitos à alteração e substituição do gênero e do prenome de forma direta com o ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), sem a necessidade de judicializar a questão (BELCHIOR et al., 2021, p. 14). Tornando essa questão ainda mais consolidada, recentemente uma nova Lei de Registros Públicos 14.382/22 alterou a redação do artigo 56 permitindo que qualquer pessoa, independentemente de decisão judicial e maior de 18 anos, altere seu prenome no registro de nascimento de forma direta, simplesmente requerendo junto ao cartório:

> Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome,

> independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (BRASIL, 2022, s/p)

De igual forma com a retificação do gênero que acompanhou todo o desenrolar no ordenamento, entretanto se mantendo dentro do sistema binarismo sexual, assim a alteração permitida é do masculino para o feminino e vice-versa, não englobando os não binários que não se identificam com qualquer uma das duas possibilidades. Assim, ainda que o Supremo Tribunal Federal entenda que a transgeneridade é uma questão de autopercepção, não permite que os indivíduos se percebam para além da lógica binária.

Todavia, em decisões recentes, os magistrados dos tribunais de justiça estaduais vêm autorizando o reconhecimento de sujeitos não binários, a exemplo do juiz da Vara dos Registros Públicos da Comarca de Porto Alegre que, ao julgar uma ação ajuizada pelo Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (CRDH – DPE/RS), fundamentou sua decisão de forma favorável a transgeneridade:

> “Não permitir a autonomia da pessoa é torná-la inferior, pois o Direito e a Justiça não podem permanecer neutras em relação às concepções divergentes da chamada normalidade praticada em ideais morais e religiosos. Impossibilitar os indivíduos de serem o que sentem que são é uma afronta à Constituição. Não é uma opção ou escolha” (SCHÄFER, 2021, s/p)

Outro reconhecimento nesse sentido foi dado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que a pedido da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA) e do Ministério Público do Estado (MP/BA), aprovou a possibilidade das pessoas, que não se reconhecem dentro do binarismo sexual, incluírem o gênero não binário, de forma administrativa, em seus registros (FARIA, 2022, s/p).

Depois de todo esse debate e flexibilização não há mais que se falar em imutabilidade do prenome, já que a mesma deu espaço para que fosse assegurado aos indivíduos transgêneros os direitos da personalidade sem os “quais todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de chegar-se a dizer que, se esses não existissem, a pessoa não seria mais a mesma” (CUPIS, 1950, p. 18-19). Portanto, garantir a retificação do nome e do gênero a população transgênera é assegurar a sua existência plena e, consequentemente, a possibilidade de acessar os demais direitos intrínsecos a qualidade de cidadão.

De modo a padronizar a alteração de nome e gênero no registro civil de nascimento e também no assento de casamento, o Conselho Nacional de Justiça

publicou o Provimento n. 73/2018, que traz logo em seus primeiros artigos a possibilidade de alteração diretamente no cartório por qualquer pessoa maior de 18 anos:

> Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.
> Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, s/p)

Destaca-se ainda que o provimento, apesar de facilitar essas alterações ao indivíduo transgênero, ainda manteve algumas restrições como a impossibilidade de alterar os nomes de família e também de não adotar prenome igual a outro membro da família. Além disso, possibilita ainda que o requerimento seja feito em cartório diferente do que fora registrado ao nascer, o que torna ainda mais acessível essas alterações e o reconhecimento formal da transgeneridade desses sujeitos. (MARTINS, 2022, s/p)

3.2.4 Do acesso à educação e ao mercado de trabalho

Não há que se desmerecer a conquista do direito de ser chamado pelo nome que escolheu e reconhecido pelo gênero que se identifica, afinal, é inegável que essa se torna um divisor de águas para toda a população trans, como bem relata Bianca, destacando a superação que isso representou em sua vida e como isso repercute:

> "A retificação foi o divisor de águas da minha vida. Antes, não tinha estímulo para nada e meus talentos estavam travados. Passei a ter um horizonte sem limites para ser feliz", emociona-se Bianca, para quem a redesignação significa quebra de paradigmas. "Com isso, as pessoas trans têm um incentivo a mais para estudar e correr atrás de seus sonhos, sem depender das ruas, das mazelas, da prostituição e vislumbrar um futuro de dignidade e respeito", completa a servidora pública. (MANSUR, 2022)

Entretanto, numa sociedade pautada no binarismo sexual, há um longo caminho até que a pessoa se reconheça enquanto transgênero, entenda a sua identidade de gênero e exponha essa para a sociedade. Até quando isso ocorre nas primeiras etapas da vida, existem muitas variantes que podem afetar a vivência da pessoa trans com a sua identidade de gênero e a comunidade em que vive, afinal, os primeiros sinais de acolhimento ou rejeição podem começar dentro de casa no núcleo familiar, e sempre acabam por transcender as paredes do lar.

3.2.4.1 Da evasão escolar

A escola, que deveria constituir um espaço de aprendizado e socialização segura, muitas vezes é a origem de muitas violências e segregação de gênero, deixando de ser um ambiente acolhedor e se tornando um ambiente hostil, o que prejudica não só a socialização do indivíduo transgênero, como também a sua educação. Ocorre, portanto, uma evasão forçada dos sujeitos trans no âmbito escolar que chega a 82% ainda na educação básica (OBSERVATÓRIO DE EDUCAÇÃO, 2022, s/p).

As instituições de ensino, assim como todo o resto da sociedade atuam com base na cisheteronormatividade, partindo do pressuposto que as dicotomias do binarismo sexual são o normal e aceitável, e tudo aquilo de diverge dessas categorias deve ser rejeitado. Desta forma, ao falar na evasão das pessoas transgênero do ambiente escolar, é preciso ressaltar que não ocorre como uma mera desistência voluntária, mas, sim, a partir de um processo doloroso e violento, como bem explana Berenice Bento:

> Na verdade, há um desejo em eliminar e excluir aqueles que contaminam o espaço escolar. Há um processo de expulsão e não de evasão. É importante diferenciar “evasão” de “expulsão”, pois, ao apontar com maior precisão as causas que levam 9 crianças a não frequentarem o espaço escolar, teremos como enfrentar com eficácia os dilemas que constituem o cotidiano escolar, entre eles, a intolerância alimentada pela [trans] homofobia. (BENTO, 2008, p. 166).

Não são poucos os relatos de pessoas que abandonaram os estudos por conta da violência sofrida. A própria Luma Andrade, que se destacou como a primeira pessoa trans finalizar um doutorado na rede pública, relata essas experiências e conceitua o tratamento recebido pelas pessoas trans na escola como a “pedagogia da violência”:

> “Por não nos enquadrarmos dentro dessa ordem, passamos por um processo de exclusão tão bárbaro que eu passei a nomeá-lo na minha tese como pedagogia da violência”, explica a professora da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), em Redenção, interior do Ceará. “É um tipo de pedagogia que vai tentar ensinar as pessoas a terem uma forma de comportamento de acordo com os padrões conservadores, nem que precise usar da violência física, psicológica, moral e todos os outros seus aspectos.” (GOMES et al., 2019, s/p)

Essa realidade nas escolas faz com que seja negado a essas pessoas o acesso à educação, entre outros direitos básicos. O ato mais simples de utilizar um banheiro já se torna uma violência, já que, muitas vezes, as travestis, por exemplo, “são

obrigadas a utilizar roupas masculinas, bem como banheiro, nome e comportamento contrários ao gênero feminino, para usufruir o acesso e a permanência na escola" (ANDRADE, 2012, p. 217).

Inevitavelmente, quando a pessoa não tem acesso ao ensino básico ou mesmo à capacitação necessária para inseri-la no mercado de trabalho, acaba procurando meios alternativos de sobrevivência, encontrando-se na marginalização, com prostituição e drogas (GARCIA, 2019, s/p). Sendo assim, privar a população trans da educação e capacitação básica é o estopim para diversos outros problemas que os privam tanto do status de cidadão, quanto da sua dignidade enquanto pessoa humana.

Algumas medidas foram tomadas no sentido de possibilitar melhor adaptação desses sujeitos no âmbito do ensino, a exemplo da adoção do nome social em algumas universidades, antes mesmo do decreto federal que tornou impositiva a utilização desde no âmbito da administração pública federal. Com o próprio decreto 8.727/16, tornou-se possível a adoção do nome social no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e só no ano de 2017, 303 candidatos fizeram uso desse direito (MEC, 2018a, s/p), excluindo um fator de desconforto e violência psicológica de um momento crucial que já demanda todo foco do estudante.

Em 2018, o Ministério da Educação, por meio de uma resolução, autorizou a utilização do nome social por pessoas trans até mesmo nos registros escolares do ensino básico, com o objetivo de reduzir o bullying, os assédios e os constrangimentos, para além da adoção do nome social, mas também com a determinação de que as escolas buscassem implementar medidas a fim de combater a discriminação:

> Art. 1º Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares. (MEC, 2018b, p. 1)

Além dessas medidas, algumas universidades adotaram em seu sistema de cotas e outras políticas afirmativas, uma reserva de vagas voltadas para a população transgênera, assegurando o acesso de alguns desses indivíduos ao ensino superior. Entre elas está a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) que

assegurou 3 vagas reservadas na modalidade de pessoas trans, exigindo apenas a auto declaração:

> Art. 2º Serão considerados no âmbito desta Portaria:
> § 5° Para candidato(a) na modalidade de reserva de vagas para Pessoas Trans (Transgêneros, Transexuais e Travestis) será utilizada a Auto Declaração preenchida no momento da inscrição no Processo Seletivo. (UFRB, 2018, p.3)

Cabe ressaltar que a medida de aceitar a inscrição desses sujeitos no cadastro de reserva de vagas de política afirmativa para pessoas trans, mediante a simples auto declaração preenchida pelo próprio individuo, alinha-se com o reconhecimento do STF de que a transgeneridade é característica inerente a pessoa, cabendo a ela, não ao Estado definir (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 24). A gambiarra legal, como define Berenice Bento (2014), feita com o nome social segurou as pontas de modo a reduzir as violências por um bom tempo, mas com o advento da retificação do prenome e do gênero, aquele acaba se tornando uma redundância, afinal, agora, as pessoas trans não precisam preencher um nome civil e um nome social em suas matrículas, pois há a possibilidade de retificar o registro e ser reconhecida em todos os lugares por um único nome com o qual se identifica.

3.2.4.2 Resistindo no mercado de trabalho

Entendida a dinâmica das instituições de ensino para com as pessoas trans, ficam claras as consequências da mesma no mercado de trabalho, que já é penoso para pessoas dentro da cisheteronormatividade, e praticamente impossível para a população transgênera, como observa Ollie Barbieri:

> A população trans tem uma dificuldade na inserção no mercado de trabalho e também de permanência na educação. Principalmente porque as instituições normalmente não estão preparadas para lidar com ela. Automaticamente a gente é expulsa desse meio, o que dificulta muito mais na questão do trabalho porque se você não tem educação, como é que você vai arrumar emprego? (CARVALHO et al., 2017, s/p)

Conseguir um emprego que ofereça as mínimas condições adequadas de trabalho e remuneração digna é essencial para que as necessidades básicas do indivíduo sejam correspondidas, proporcionando ainda a garantia de sua dignidade enquanto pessoa humana e cidadão. Entretanto, sem a capacitação apropriada e a experiência demandada para o trabalho, a vaga de emprego se torna inalcançável, por isso destaca-se a importância do tópico anterior e das políticas públicas na

intenção de proporcionar a inclusão e a permanência desses sujeitos nas escolas e instituições de ensino.

De igual forma, é imperiosa a necessidade do Estado e das empresas constituírem políticas e estratégias que incentivem a inclusão social desses sujeitos no ambiente de trabalho digno. Assegurando a efetividade das disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reafirma o direito que todas as pessoas têm ao trabalho com condições favoráveis e justas e à proteção contra o desemprego (ONU,1948, s/p), e da Organização Internacional do Trabalho que por meio da convenção nº 111, firmou medidas com o intuito de vedar toda e qualquer forma de discriminação no ambiente de trabalho, tendo sido ratificada pelo Brasil 6 anos depois:

> Art. 1-1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:
> a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
> b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.
> 2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.
> 3. Para os fins da presente convenção as palavras "emprego" e "profissão" incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como as condições de emprego. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1958, s/p)

Apesar de não constar explicitamente “identidade de gênero” como uma categoria de distinção e exclusão, o dispositivo deixa aberta a interpretação de tudo aquilo que pode vir a destruir ou alterar a igualdade no ambiente do trabalho, não restando a proteção limitada a perspectiva cisheteronormativa. Cabe ressaltar ainda que o Brasil, junto aos demais países do Mercosul, criou leis objetivando a inclusão e a igualdade dessa população, entre elas a Declaração Sociolaboral do Mercosul que prevê explicitamente que não deverá haver distinção ou exclusão baseadas nas identidades de gênero (MERCOSUL, 2015, p. 4).

Para além disso, no âmbito interno, a própria Constituição Federal traz diversas previsões para coibir a exclusão e discriminação dessa população, englobando dispositivos que trazem explícita redação no sentido de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação” (BRASIL, 1988, s/p), entre outras disposições que abarcam os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

No ordenamento brasileiro, não há legislação que incentive especificamente a inserção e permanência de pessoas trans no mercado de trabalho, nem mesmo a própria Consolidação das Leis Trabalhistas faz qualquer previsão sobre as situações nas quais os funcionários dentro do espectro da transegeneridade podem se encontrar, o que leva a uma interpretação de outras normas criando paralelos e decisões a respeito. Essa inércia retarda a conquista do espaço no mercado de trabalho pela população transgênera, que ainda sofre com as consequências de todo um ordenamento que a condenou e excluiu por muito tempo:

> Todo ser humano tem o direito de ser protegido pelo Estado, de poder gozar de seus direitos e suas garantias fundamentais e de não ser marginalizado institucionalmente. Porém, ao ignorar a necessidade de proteção específica aos transexuais, devido à sua imensa vulnerabilidade, o Legislativo impede a efetividade dos direitos inatos à pessoa, mitigando o exercício da cidadania plena a este grupo populacional, além de fomentar a intolerância, a discriminação e as desigualdades sociais (CHAVES, 2014, p. 206)

Mais uma vez, é preciso salientar que ainda que fossem criadas legislações que promovessem essa inclusão, de nada serviriam quando a exigência das qualificações não constitui discriminação, mas constitui barreira para que essas pessoas alcancem o emprego ou a profissão digna, o que novamente destaca as políticas educacionais como essenciais a restaurar a dignidade dessa população. Assim, a inclusão das pessoas trans no mercado de trabalho perpassa principalmente as políticas de educação e capacitação, para além de previsões de não discriminação.

Assim como nas escolas e institutos de educação, o advento do nome social e, posteriormente, a possibilidade de retificação é incontestável que essas pessoas conseguiram firmar sua identidade sem causar desconforto e constrangimento nas entrevistas de emprego. Afinal, a pessoa que consta nos currículos passou a condizer com a pessoa que se apresenta, sem brechas para trocas de nomes ou confusão de gêneros, mas sem excluir a hostilidade do preconceito social.

3.2.5 Do direito de votar e ser votado

Como já visto, é de costume da sociedade brasileira encontrar os corpos trans expostos em empregos relacionados à estética e à prostituição, entretanto, é uma realidade que vem sendo modificada aos poucos, rompendo estereótipos e dando

mais visibilidade a esses corpos que sempre foram marginalizados. Um desses locais de destaque se deu ao ter seu direito de votar e ser votado com um nome que reconhece e se identifica assegurado. A possibilidade da retificação abrangiu as documentações corriqueiras das pessoas trans e para além delas, seus registros eleitorais.

Obviamente, assim como em todos os outros ambientes que se já ocupavam, encontraram um ambiente nada receptivo e muito hostil ao tentar participar da sociedade de forma ativa (VERBICARO SOARES, 2018, p. 259). Porém, de modo a assegurar esse direito da comunidade, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Portaria Conjunta nº 1, de 17 de abril de 2018, já como consequências da ADI 4.275, garantindo a inserção do nome social no alistamento eleitoral do cidadão e, consequentemente, em eventuais cargos aos quais desejassem se candidatar, por meio do “nome de urna”, que não necessariamente precisa coincidir, mas há a possibilidade (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018, s/p).

Recentemente, em grande conquista e avanço na representatividade transgênera, foram eleitas duas candidatas trans na Câmara dos Deputados, sendo elas: Erika Hilton (Psol-SP) e Duda Salabert (PDT-MG). Ambas se identificam como travestis, tendo sido a primeira a 9ª candidata mais votada em seu estado e a segunda a 3ª mais votada, as duas já contam com um histórico político e atuam ativamente pela causa trans (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, s/p). Erika e Duda, assim como outras candidatas e candidatos transgêneros, representam uma pauta de extrema importância que corrobora com o reconhecimento da dignidade dessa população e com a não discriminação desses corpos no exercício de sua cidadania.

Todas essas mudanças, em especial na eleição de indivíduos que costumeiramente são excluídos e marginalizados, demonstram de forma ainda mais intensa a necessidade do ordenamento jurídico de acompanhar as demandas inclusivas de diversidades no espectro das identidades de gênero (VERBICARO SOARES, 2018, p. 261). Afinal, esses sujeitos que já se encontravam devidamente alistados com seus nomes sociais e prontos para exercerem seus papeis enquanto cidadãos, urgem pela promoção de políticas públicas que incentivem ainda mais a participação daqueles em situação de vulnerabilidade.

3.2.6 O acesso ao banheiro e o direito de estar onde quiser

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, XV, o chamado direito de ir e vir ao dispor que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988). No entanto, é preciso destacar que a eficácia plena desse direito depende de certas questões que permitam as pessoas serem o que quiserem estando onde querem.

Dentre essas questões ressalta-se, como exemplo, as adaptações de acessibilidade para as pessoas com deficiência que garantem a ação básica de locomoção e a possibilidade de estar em locais inicialmente considerados inacessíveis, de igual forma, os banheiros unissex servem para assegurar a existência e a acessibilidade absoluta e ilimitada das pessoas transgêneras em diversos locais cujo simples e essencial ato de urinar encontra-se forjado no sistema binário de gênero.

Os banheiros generificados são comumente identificados por pictogramas que vêm a representar não a utilidade daquela instalação, mas sim convenções e comportamentos sociais com o intuito de enquadramento dos indivíduos em representações que promovem uma segregação de gênero. Não obstante, a utilização do banheiro por parte da população, cuja identidade de gênero se encontra no espectro da transgeneridade, acaba por se encontrar obstaculizada por construções sociais. Como bem expõem Magner de Souza e Cláudio Alves:

> “No caso de pessoas trans, os pictogramas das portas dos banheiros falham em responder a alguma orientação de referência própria, tornando-se tautológicos no compartilhamento de sua significação, remetida sempre a uma outra significação: não-feminino = masculino, não-masculino = feminino. A barra entre significante e significado revela a resistência do significado a ser constituído nas possibilidades de gênero no caso de pessoas trans. As placas nas portas nos demonstram que o sentido de ser homem ou mulher não é imediatamente revelado na ingenuidade dos desenhos. Mais contraditórios tornam-se os pictogramas com imagens assexuadas de banheiros para deficientes físicos não generificados com uma insistente representação da deficiência” (DE SOUZA; ALVES, 2021, p. 2)

O debate sobre a instalação de banheiros unissex em escolas e outras instituições, que ainda trabalham com a segregação de gênero diante de mera necessidade fisiológica, tem tomado grandes proporções nos últimos anos, em especial devido às Fake News espalhadas durante as eleições presidenciais de 2022, escancarando o preconceito e a estigmatização desses indivíduos que não encontram qualquer identificação no engessamento do sistema binário.

No entanto, não é difícil se deparar com a convivência cotidiana com os banheiros desgenerizados sem qualquer questionamento, como reforça a Antra: “banheiros unissex e públicos já existem e são usados tranquilamente por todas as pessoas – independente do gênero – em aviões, ônibus intermunicipais e estaduais e até mesmo em empresas” (G1, 2022, s/p). Assim, o questionamento quanto à possibilidade de difundir a instalações de banheiros unissex, não se trata de uma discussão válida já que os mesmos se fazem presentes em diversos locais sem de forma pacífica e consolidada.

Ainda que não se trate de uma transformação legal propriamente dita, cabe ressaltar que o acesso ao banheiro que para muitos é tido como um direito solidificado e inquestionável, mas quando se trata da comunidade trans, é rondado por questionamentos que instigam uma sensibilidade sobre o tema que é revestida de intolerância e hostilidade, chegando a ser lida como uma ação até mesmo criminosa por alguns membros da sociedade, mesmo se tratando de uma demanda corporal básica de qualquer ser humano e cuja possibilidade de se realizar em qualquer lugar assegura não somente o direito de ir e vir, mas também o direito de existir onde bem entender.

3.2.7 Transfobia reconhecida como crime

Cabe destacar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos define a LGBTfobia como:

> a violência contra as pessoas LGBT como uma violência social contextualizada, na qual a motivação do perpetrador deve ser entendida como um fenômeno complexo e multifacetado, e não apenas como um ato individual. Nesse sentido, a CIDH observa que os atos de violência contra as pessoas LGBT, comumente conhecidos como “crimes de ódio”, atos homofóbicos ou transfóbicos, estão melhor categorizados sob o conceito de violência por preconceito contra as orientações sexuais e as identidades de gênero não normativas (doravante “violência por preconceito”). A violência por preconceito é um fenômeno social, que se dirige contra grupos específicos, tais como as pessoas LGBT, tem um impacto simbólico, e envia uma mensagem de terror generalizado à comunidade LGBT. (COMISSÃO IDH, 2015)

Nesse sentido, dentro da LGBTfobia é preciso diferenciar a homofobia da transfobia. A primeiro se refere ao preconceito baseado na orientação sexual, abrangendo todas elas em sentido amplo (homossexual, bissexual, assexual e panssexual), mas em sentido estrito, somente em relação aos homossexuais (ANTRA,

2020, p.6). Enquanto a segunda, trata da opressão que é originada na identidade de gênero dos sujeitos que sofrem tal violência, assim as vítimas são todas aquelas pessoas que não se identificam com o sexo biológico (ANTRA, 2020, p.6).

No ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26, equiparou a homotransfobia aos crimes de racismo, definidos na Lei 7.716/89 (Lei Antirracismo), enquanto aqueles "resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (BRASIL, 1989, s/p). Dessa forma, a homotransfobia passou a constituir, assim como o racismo: crime inafiançável, não havendo a possibilidade de pagar fiança para ser solto; imprescritível, podendo ser denunciado a qualquer tempo por aqueles que se sentirem ofendidos; promovido por Ação Penal Pública incondicionada, sendo possível que o próprio Ministério Público ofereça a denúncia sem necessidade de representação (VILELA et al., 2020, p. 8-9).

Assim, o Supremo Tribunal Federal constata na ADO 26 que a homofobia e a transfobia se traduzem em expressões de racismo, porém numa dimensão diferente:

> Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social , ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica , por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 5)

Embora questionável a criminalização da LGBTfobia enquanto forma de combate, é impossível ignorar que, sob o ponto de vista simbólico, ela tem extrema importância. Nesse sentido, a criminalização é marco fundamental do reconhecimento de que esses sujeitos existem e que existe sim uma violência demasiada contra eles sobre a qual o Estado não se dispôs a fechar os olhos.

Ainda que não seja o objetivo do presente trabalho questionar a efetividade de um Estado Penal, é preciso reafirmar que a efetivação de direitos e, principalmente, a inclusão social não conseguem ser asseguradas de forma definitiva e satisfatória por meio de leis e decisões judiciais, mas através de mudança de cultura, afinal, como foi elucidado no capítulo anterior, os problemas de falta de inclusão e das violências sofridas pela população LGBTQIAP+ tem relação direta com a estruturação social.

Independentemente dessa perspectiva, é imprescindível legitimar o reconhecimento trazido pela criminalização da transfobia, tendo em vista que essas pessoas vivem e existem de fato e necessitam do reconhecimento dos seus direitos. Todavia, as transformações sociais que proporcionarão a eficácia e o caráter permanente na inclusão desses sujeitos e na cessação ou, minimamente, redução das violências contra estes demandam um tempo maior para se concretizarem, requerendo mudanças e renovações na perspectiva da educação e da cultura social.

4 (RE) CONHECENDO ISABELA: UM CASO DE EXTREMA VULNERABILIDADE

Todos os pontos abordados no presente trabalho convergem na realidade. Em alguns casos, os indivíduos alcançam os frutos das transformações jurídicas conquistadas pela comunidade, enquanto em outros, até as conquistas mais simples se encontram em uma posição inalcançável. Nesse capítulo, será analisado o caso de Isabela (um nome fictício adotado de forma a proteger a identidade da pessoa em tela), uma mulher trans que teve seu status de cidadã negado desde o seu nascimento, observando-se, ainda, os reflexos desse alijamento de direitos e de marginalização em sua vida.

Apesar de não se tratar de um caso que corre em segredo de justiça, seguindo os procedimentos éticos adotados em estudos de caso, foram estabelecidos nomes fictícios de modo a promover a preservação da identidade, assim como omitidos determinadas informações que possibilitariam a identificação da pessoa de Isabela. De igual modo, no decorrer do processo anexado ao final do trabalho, tarjetas foram utilizadas com o mesmo intuito, por se tratar de um caso sensível de uma pessoa em extrema vulnerabilidade.

Ademais, para entender a situação de Isabela, é preciso considerar o sub-registro responsável pela privação de direitos de uma parcela da população que se encontra sem documentos e, consequentemente, inexiste perante o Estado. Assim, serão avaliadas as consequências dessa circunstância peculiar, em especial, na vida de Isabela.

Além dessas observações, o presente capítulo objetiva analisar o processo protocolado por ela, junto ao Núcleo Especial de Direitos Humanos e da Cidadania (NECIDH), da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. O referido processo objetivou realizar o seu registro tardio de nascimento e, com isso, tentar reaver a sua dignidade, através do seu acesso a direitos básicos e fundamentais pela primeira vez na vida, possibilitando que Isabela tenha meios para mudar a sua vida.

4.1 EM MEIO AO SUB-REGISTRO

Isabela nasceu em uma cidade do interior da Paraíba nos anos 90. Seus pais lhe deram o nome de Carlos (também um nome fictício adotado de forma a proteger a identidade da pessoa em tela). Ainda que, à época, já fosse obrigatório e gratuito o

registro civil de nascimento, os genitores de Isabela não chegaram a efetivar tal registro junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade. Assim, o documento mais antigo comprovando que de fato nasceu naquela região um menino chamado Carlos, em meados dos anos 90, e que é filho dos respectivos genitores, é uma certidão de batismo, realizado em uma paróquia local 5 anos após o seu nascimento.

Apesar de atípica, essa situação de ausência de registro não é incomum. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2014, p. 16) traz o conceito de sub-registro, que é composto pelos nascimentos que não foram registrados no mesmo ano ou até o primeiro trimestre do ano seguinte. Assim, as estatísticas para esse dado são tomadas a partir da diferença entre os registros efetivamente realizados e a estimativa feita pelo próprio órgão na Projeção da População por Sexo e Idade. Segundo o IBGE, no ano de 2019, a estimativa era de que 2.871.174 pessoas se encontravam em situação de sub-registro, ou seja 2,11% da população brasileira (IBGE, 2019, s/p).

É preciso ressaltar que essa taxa de pouco mais de 2% em 2019, já é fruto de várias iniciativas com o intuito de assegurar o maior número possível de registros de nascimentos. Para tanto, a Lei n.º 9.534/97 garantiu que “não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva” (BRASIL, 1997, s/p). A criação de programas que envolviam o registro, como o Cadastro Único (2001) e o Bolsa Família (2004) que demandavam a existência da documentação pessoal para que fossem acessados os respectivos benefícios corroboraram para uma preocupação maior da população em garantir o registro civil, em especial o segundo que demandava que “todos os membros da família tivessem registro de nascimento e CPF” (ESCOSSIA, 2019, p.11-12).

Mais adiante, no ano de 2007, o segundo governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) assumiu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica através do Decreto 6.289/07 que instituía algumas medidas para dar fim ao problema registral, como “o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica” (BRASIL, 2007, s/p). Assim, com essas e outras iniciativas do Governo, os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que foi possível reduzir a porcentagem que em 2002 estava

situada em 20,3% (IBGE, 2013, s/p) para apenas 2,11% no ano de 2019 (IBGE, 2019, s/p).

Em razão da ausência do registro civil de nascimento, Isabela nunca existiu para o Direito nem para o Estado. Essa inexistência jurídica reflete também na existência social, já que sem o registro civil de nascimento a pessoa não tem acesso a direitos fundamentais básicos como saúde e educação.

Hoje, se identificando enquanto mulher, Isabela encontra-se duplamente invisibilizada: primeiro, porque não possui registro civil de nascimento, ainda que em nome de Carlos; e segundo, porque não tendo registro de nascimento, sequer pode solicitar as devidas alterações no nome e no sexo do registro. Isabela anseia somente pelo seu direito de ser, de existir e exigir tudo aquilo que lhe foi negado a vida toda: a sua identidade civil e os seus direitos como pessoa e cidadã.

Como dito, é inegável a relevância do registro civil do nascimento na vida da pessoa, já que tal registro constitui a origem do documento base para todos os demais: a Certidão de Nascimento. A Certidão de Nascimento é a prova documental de que o registro civil do nascimento foi realizado. Sem esse documento, a pessoa consegue fazer nada ou quase nada na vida. Como bem descreve DaMatta (2002, p. 58) todos os outros documentos são gerados a partir da Certidão de Nascimento como um marco inicial na hierarquia documental. Assim, aqueles que não tiveram seu registro civil lavrado em cartório ao nascer ou de forma tardia, não tem acesso ao ponto de partida da vida cívica e, consequentemente, a todos os outros documentos que se fazem necessários para a mesma.

No caso de Isabela, ao se identificar como uma mulher transexual, a invisibilidade da mesma ganha outra profundidade frente a sociedade por se destoar do que o sistema entende como “ser homem” e “ser mulher”. Como expõe Monteiro (2014, p.10), essa reprodução de conceitos pautados na “ótica cisssexista é o que coloca as pessoas transexuais cada vez mais à margem da sociedade, excluindo-as e invisibilizando-as, pelo fato de não se identificarem pelo gênero que lhes foi imposto ao nascer”.

4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA INVISIBILIDADE DECORRENTE DA FALTA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Atualmente com pouco mais de 20 anos, Isabela viveu toda a sua vida sem existência jurídica. Existia de fato, mas não existia de direito. Com isso, Isabela foi e ainda é alijada dos direitos mais básicos de qualquer pessoa. Ela não frequentou a escola, pois, a matrícula em escolas e instituições de ensino – ainda que públicas – demandam a documentação completa do indivíduo para que se matricule (ESCÓSSIA, 2019, p. 3). Como resultado, nunca aprendeu a ler ou escrever, sabendo, minimamente, copiar o seu nome. É preciso destacar ainda que a educação é um direito humano, para além de ser um pressuposto que capacita a pessoa para a vida profissional, sem a qual nenhuma pessoa sobrevive em um sistema de economia capitalista. Ademais, a educação constitui parte essencial da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, da sua cidadania, além de trazer maior liberdade, sendo “a mais eficiente ferramenta para o crescimento pessoal, social, econômico e cultural” (BRASIL, 2021, p. 49).

Isabela também não teve ou tem acesso ao sistema de saúde, de modo que jamais recebera qualquer tipo de tratamento médico, tendo sido privada até mesmo das vacinas obrigatórias. Apesar da previsão constitucional de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988, s/p), aqueles que – como Isabela – não possuem documentos, só chegam a acessá-la em casos de emergência (ESCÓSSIA, 2019, p. 3).

Cabe destacar que o acesso a saúde previsto como direito fundamental pela Constituição Federal, não deve se restringir à assistência médica (DALLARI, 2004, p. 73-77), mas englobar de forma ampla o bem-estar da pessoa, que deve ser cuidada também na esfera mental e social. No caso de Isabela, que é uma pessoa trans, ela deveria estar sendo amparada pelo sistema público de saúde, no sentido de receber o devido acompanhamento para uma transição e o devido reconhecimento da identidade de gênero. Uma transição segura não só é importante na perspectiva da saúde, mas também é uma condição para sua relação com a sociedade e inclusão. Isabela viveu seus vinte e poucos anos, incluindo todo o período de pandemia, em situação de extremo risco, exposta nas ruas a tudo e todos, sem qualquer proteção imunológica e sem acesso a medicamentos.

Sem certidão de nascimento, Isabela não possui, por consequência, carteira de identidade, registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal e nem

carteira de trabalho. Dessa forma, Isabela nunca pôde ter acesso ao trabalho formal e não tem como firmar nenhum tipo de contrato. Também se encontra impedida de exercer seus direitos políticos, como ao voto obrigatório, já que, conforme o art. 5°, § 2°, da Lei n° 7.444/85, a carteira de identidade constitui um requisito obrigatório para o alistamento eleitoral.

Para piorar sua situação, Isabela ainda é uma mulher trans, o que agrava sua invisibilidade e exclusão social. Em razão da sua identidade de gênero, foi renegada pela sua família, o que a levou a ir embora da cidade natal e a morar em outro local, onde, atualmente, encontra-se em situação de rua. Sem qualquer capacitação ou educação formal, Isabela não possui uma forma de prover economicamente a si mesma.

Para sobreviver, Isabela precisa recorrer a terceiros para conseguir qualquer forma de alimentação, restando-se privada dos nutrientes necessários para a manutenção do seu corpo e da sua saúde. Atualmente, Isabela faz parte de uma parcela da população brasileira que se encontra passando fome no país, considerando que o Brasil retornou ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) (GUEDES, 2022, s/p) com o governo do atual presidente Jair Messias Bolsonaro (PL).

Entretanto, sua situação encontra-se ainda mais agravada por não possuir documentos necessários para lhe garantir meios para prover o próprio sustento e assim depender da boa vontade do próximo para ajudá-la. As circunstâncias nas quais Isabela se encontra – de desemprego, pobreza extrema, ausência de trabalho e de moradia – “são efeitos e causas das múltiplas exclusões que determinam condições precárias de saúde” (SOUZA, TANAKA, 2022, p. 2).

Em situação extrema de vulnerabilidade social, Isabela foi encontrada na rua, por missionários. Segundo o relato de tais missionários, ela os pediu ajuda para se alimentar e ao verem a situação em que ela se encontrava, eles pararam para ouvir sua história de vida, marcada pelas mais diversas violências. Na tentativa de ajudá-la, para além de uma refeição momentânea, os missionários buscaram ajudá-la de forma mais efetiva e duradoura. Cogitaram arrumar um trabalho e assim colaborar para que Isabela saísse das ruas, reconstruindo sua vida, porém a ausência de documentação impossibilitou qualquer ajuda mais eficaz.

Entre as mais diversas implicações da ausência do registro civil de nascimento, a inexistência é a mais estridente. Como dito, a pessoa sem documentos vive de fato,

mas não de direito, sendo privada de todos os direitos mais básicos da pessoa humana. Neste sentido, a Defensoria Pública do Estado do Ceará, ao analisar o caso de dois irmãos sem registro civil de nascimento, destaca a invisibilidade e seus reflexos para as pessoas que se encontram nessa situação:

> O registro de nascimento é fundamental para os atos da vida civil. Sem ele, não há possibilidade de emitir a certidão de nascimento, logo, a pessoa não consegue exercer a sua cidadania. Se torna um invisível nas políticas públicas, nos dados, estatísticas e principalmente, fica impossibilitado de direitos fundamentais como saúde e educação. (DPE-CE, 2020, s/p)

A inexistência jurídica de Isabela, a impossibilita de apresentar-se perante a sociedade, ainda que com as referências que lhe foram atribuídas ao nascer, o nome de batismo (Carlos) e o sexo biológico (masculino). Isabela não existe nem como Carlos nem como Isabela. E para existir juridicamente de forma diferente daquela que lhe foi atribuída no nascimento, ela teria que retificar um registro civil de nascimento que nunca existiu. Assim, Isabela encontra-se em posição de extrema vulnerabilidade, sendo privada não somente de existir de direito, mas também alijada de toda a dignidade cabível a pessoa humana.

Diante da situação relatada, os missionários encaminharam Isabela à Defensoria Pública, com fins de providenciar registro civil de nascimento e, consequentemente, todos os demais documentos necessários para incluí-la na formalidade.

4.3 A LUTA PELO RECONHECIMENTO – O TARDIO REGISTRO DE ISABELA

A Defensoria Pública tem papel fundamental para a população mais vulnerável, tal como Isabela. Conforme a lei complementar nº 80/94, a assistência prestada pela Defensoria deve ser integral e gratuita aos hipossuficientes:

> Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1994, s/p)

Chegando à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Isabela foi encaminhada ao Núcleo Especial dos Direitos Humanos e da Cidadania, onde foi ajuizada uma ação

de Justificação de Registro Civil de Nascimento, com a finalidade de realizar o registro tardio de Isabela.

De acordo com a Lei de Registro Público, após o nascimento, os genitores têm o prazo de quinze dias para promover o registro civil de nascimento da criança. Este prazo pode ser esse estendido para até três meses, a depender da distância da residência ou do local do parto até a sede do cartório de registro civil mais próximo. Ainda, o prazo também pode ser aumentado para até quarenta e cinco dias, em caso de impedimento ou ausência de um dos genitores (BRASIL, 1973, s/p).

O registro do nascimento é feito com base na chamada “Declaração de Nascido Vivo” (DNV), emitida pelo profissional da saúde, quando o nascimento se deu em meio hospitalar. Quando o nascimento ocorre em casa, esta declaração será preenchida por um médico em caso de ter ocorrido com assistência medica ou pelo Ofício de Registro Civil na ausência da mesma, em ambos os casos as informações constantes devem condizer com as declarações dos genitores e confirmadas pela assinatura de duas testemunhas (PESSOA, 2006, p. 26).

Então, quando os referidos prazos legais não são respeitados, tem-se o chamado registro tardio. Na situação de Isabela, se passaram mais de 20 anos desde o seu nascimento, sendo seu registro civil considerado tardio.

Até a edição da Lei nº 11.790/08, a qual alterou o Art. 46, da LRP, o registro tardio do nascimento dos maiores de doze anos de idade dependia de judicialização. Contudo, hoje, conforme a nova redação do Art. 46, da LRP, o registro tardio pode ser feito diretamente ao cartório de registro do lugar de residência do interessado, bastando a apresentação de duas testemunhas e da comprovação de que não houve um registro prévio, ficando a judicialização do registro tardio apenas em situações excepcionais.

No caso de Isabela, a Defensoria considerou mais seguro judicializar o tema, pois ela não tinha como apresentar testemunhas que confirmassem seu nascimento e a ausência de registro, já que, como dito, em razão da sua identidade de gênero, não mantém relações com seus parentes. Ademais, o pai dela, por exemplo, encontra-se muito doente e debilitado e não tem como comparecer a cidade onde Isabela se encontra para prestar o testemunho exigido pela Lei. Inclusive, Isabela deseja viajar para visitar o pai, mas não pode porque encontra-se impedida de pegar um ônibus ou qualquer transporte regular, por não ter documentação a identifique.

Além disso, vale relembrar que Isabela é uma pessoa trans e a Defensoria avaliou que, por uma questão de economia e celeridade, valia a pena, desde logo, tentar promover o registro da mesma já com o sexo e com o nome com os quais ela se identifica. Como dito no capítulo anterior, a alteração no nome e do sexo no registro civil de nascimento foi reconhecida como um direito das pessoas transgêneras e, portanto, não fazia sentido algum realizar, primeiramente, um registro com sexo masculino e com o nome Carlos para, já em seguida, realizar as alterações pertinentes. Tal seria um dispêndio de tempo e de dinheiro público.

Para instruir o processo, os missionários que ajudaram Isabela conseguiram certidões negativas de três cartórios de registro civil tanto da cidade natal como de localidades próximas de onde ela nasceu, as quais foram anexadas ao processo, junto a certidão de batismo de Isabela. Por fim, também foi anexada uma declaração dos missionários como testemunhas, relatando o conhecimento sobre a situação de vida da Isabela. Logo, pode-se afirmar que o processo foi muito bem instruído documentalmente.

A Defensoria Pública fez dois pedidos. O primeiro, para que o tardio registro civil de nascimento já fosse lavrado com o nome e o sexo com os quais Isabela se identifica, ressaltando o direito já consolidado das pessoas trans em relação a retificação do registro civil para que ocorra a adoção do nome social e a devida alteração do sexo, de modo a compatibilizar a documentação com a pessoa que existe de fato.

A primeira demanda foi respaldada nas legislações nacionais e internacionais, principalmente na Constituição Federal, que prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito a honra, a imagem e a identidade (BRASIL, 1988, s/p), em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica, e também na Lei nº 8.727/16 e no provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça que solidificaram esses direitos. Ademais, se pauta na economia processual e na celeridade do processo, de modo a promover eficiência no caso de Isabela, sem que fossem necessárias duas ações para registrar e para efetuar as devidas retificações.

O segundo pedido, subsidiário ao primeiro, demanda que na impossibilidade de realizar, primeiramente, o registro em nome de Isabela que fosse determinado o assento tardio em nome de Carlos e, desde logo, determinado, por conseguinte, a alteração do nome para Isabela. Seguindo a burocracia prevista em lei e, mais uma

vez, evitando que fossem ajuizadas duas ações no sentido de promover o registro e a identificação formal de Isabela com o nome e o sexo que se reconhece.

A Defensoria ainda entendeu por bem incluir a solicitação da antecipação da tutela provisória de urgência na ação protocolada de forma devidamente fundamentada, atendendo os devidos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil. Foi contatada, portanto, a probabilidade do direito, considerando ser o registro civil um direito do cidadão brasileiro e a base de toda a sua existência perante o Estado, e também o perigo de dano, não somente pelas constantes violações e privações de direitos, mas também devido as oportunidades únicas que lhe foram oferecidas para encontrar seu pai que encontra-se doente e procurar um trabalho.

Ainda que diante de toda a fundamentação e requisitos atendidos, a tutela provisória de urgência antecipada sequer fora apreciada pelo juiz.

Abertas vistas ao parecer Ministerial, o Ministério Público (MP) ao se manifestar deixou evidente que não entendia como prova suficiente – para embasar nem o deferimento da tutela de urgência nem o pedido principal – a documentação anexa ao processo. Para tanto, opinou para que os mesmos cartórios, os quais já tinham fornecido a certidão negativa do registro de nascimento de Isabela, o fizessem novamente. Além desses, o representante do MP também opinou que fossem oficiados os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da região da capital.

O parecer ministerial foi extremamente insensível com a situação de Isabela e constituiu barreiras burocráticas que, além de corroborar com a morosidade do judiciário brasileiro, em especial em processos envolvendo pessoas em situação de rua, ainda viola direitos. O Juiz despachou determinando o cumprimento das solicitações do MP. Com isso, ao todo foram oficiados dezenove cartórios diferentes na intenção de encontrar ou obter negativa do assento do registro de nascimento no nome de Carlos. Passados mais de três meses desde o ajuizamento da ação, ainda restam quatro cartórios sem dar qualquer tipo de retorno.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, por meio da Resolução Nº 425 de 08/10/2021, cujo objetivo é assegurar que essas pessoas tenham amplo acesso à justiça. Para tanto, o CNJ pretende simplificar e tornar célere o acesso à justiça, retirando o máximo possível obstáculos desnecessários, tendo em vista que essa população já se encontra em situação extremamente precária (BRASIL, 2021, s/p). Nesta política, o CNJ traz uma observação especificamente sobre o fluxo

da tramitação do registro civil tardio de pessoas em situação de rua no parágrafo único do artigo 15:

> Art. 15. A identificação civil constitui dever do Estado e garantia constitucional da pessoa humana, cuja ausência acarreta privação dos direitos mais elementares, devendo ser objeto de especial atenção do sistema de Justiça para a efetividade do exercício da cidadania e do acesso à justiça.
> Parágrafo único. O registro tardio de nascimento de pessoas em situação de rua deverá ter fluxo abreviado e prioridade de tramitação, evitando pesquisas biográficas que atrasem demasiadamente sua conclusão ou levem à extinção do processo por ausência do interessado. (BRASIL, 2021, s/p)

O próprio Conselho reafirma o quão essencial é o registro civil no sentido de efetivar a cidadania da população em situação de rua e, consequentemente, facilitar o acesso à justiça e aos direitos fundamentais. Para tanto, o CNJ reconhece que as circunstâncias nas quais pessoas como Isabela se encontram demandam uma atenção especial do Sistema de Justiça, no sentido de abreviar a tramitação para que esses sujeitos tenham prioridade em reafirmar a sua existência de fato, obtendo o reconhecimento jurídico de sua existência.

Apesar de muito bem instruída a petição em favor de Isabela, o MP não foi sensível à situação e criou obstáculos desnecessários. Cabe ressaltar que a atuação do MP, reforçada pelo magistrado, é apenas um reflexo do sistema de justiça brasileiro que constantemente é insensível aos problemas sociais, devido a sua composição elitista de formação legalista e dogmática que criam abismos entre os operadores do Direito e a população com vestimentas e linguajar complexo para o povo leigo (DO NASCIMENTO, 2013, p. 289)

Nitidamente, com a negligencia à apreciação da tutela de urgência antecipada e a imposição mais obstáculos burocráticos, em momento algum foi considerada a situação de urgência e prioridade na qual Isabela se encontra, muito menos a Política do CNJ que prevê justamente à não execução de pesquisas biográficas extensas assim para não retardar de forma demasiada a finalização do processo (BRASIL, 2021, s/p). As certidões exigidas, mesmo o processo já estando muito bem instruído, constituíram mais um obstáculo entre Isabela e sua dignidade, como se já não bastasse se encontrar em situação de rua e estar impossibilitada de se reconhecer e existir formalmente com o nome social escolhido.

Diante de tamanha morosidade no processo, coube a manifestação da Defensoria Pública, destacando as previsões quanto aos prazos para resposta dos cartórios, estabelecidos em lei e no próprio oficio circular enviado, e as disposições

da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua no sentido de abreviar o processo devido as circunstancias nas quais se encontram a autora.

A Defensoria Pública evidenciou ainda que, além da morosidade cartorial em relação as respostas sobre o assentamento do registro de nascimento de Carlos, o Ministério Público ainda solicitou que lhe encaminhassem novamente os autos após o recebimento das respostas ao ofício circular, ou seja, além dos prazos extrapolados pelos cartórios, o processo deverá ainda enfrentar um outro prazo para que o MP emita um segundo parecer, evidenciando mais uma vez a insensibilidade do órgão com a autora e sua causa.

Cabe ressaltar ainda que um dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, além de ter respondido sobre o assentamento de nascimento com 3 meses de atraso, ainda considerou conveniente questionar se o registro de um Carlos encontrado em seus livros seria correspondente a pessoa da autora. Na intenção de não prolongar ainda mais essa indagação, ao se manifestar, a Defensoria Pública ressaltou as diferenças entre as informações fornecidas pela Certidão de Batismo da autora e as constantes no registro encontrado pelo Cartório, destacando a discrepância de 8 anos entre os anos de nascimento e um sobrenome diferente, além de não haver qualquer compatibilidade no nome da genitora.

Devido a todos os infortúnios e obstáculos impostos pelo Sistema de Justiça que atrasaram o processo, até o presente momento, Isabela continua a mercê das boas ações e caridades daqueles que a encontram nas ruas e se compadecem com a sua situação, segue privada de seus direitos mais básicos enquanto pessoa e cidadã brasileira, transita em meio as margens da cidade sendo mantida em situação de inexistência perante o Estado e a sociedade. Uma inexistência jurídica e social que já perdura mais de 20 anos.

4.4 ISABELA, O SISTEMA DE JUSTIÇA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Em 2005, a Organizações das Nações Unidas (ONU) por meio de sua Comissão Especial de Direitos Humanos elaborou um relatório sobre o judiciário brasileiro em que destaca os defeitos predominantes do sistema, entre eles destacou a morosidade e a própria dificuldade em acessar a justiça, chegando à conclusão de que esse último seria o mais grave por impedir grande parte da população brasileira tanto de ser tratada com respeito perante a justiça, quanto de acessá-la, ressaltando

ainda que grupos vulneráveis são os mais afetados por essas deficiências (NAÇÕES UNIDAS, 2005, p. 2).

Quanto à população transgênera, o relatório destaca ainda que:

> Travestis, transexuais e homossexuais também são frequentemente vítimas de episódios de violência e discriminação. Quando recorrem ao sistema judiciário, muitas vezes se deparam com os mesmos preconceitos e estereótipos da sociedade ali reproduzidos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005, p. 10).[3]

Considerando que Isabela se encontra nessa parcela da população em situação de vulnerabilidade, além de estar em situação de rua, ainda se identifica com uma identidade de gênero fora da perspectiva cisgenera, não surpreende a lentidão na tramitação do seu processo e, para além disso, como o sistema judiciário impôs ainda mais obstáculos para o seu efetivo acesso à justiça. O retardamento da obtenção do seu registro é só mais uma parcela da violência sofrida por ela em sua existência, entretanto com um nível maior de gravidade, tendo em vista a função do Poder judiciário que tem “o objetivo de garantir o direito das pessoas e promover a justiça” (TJ/SP, 2022, s/p).

Ao invés de cumprir o seu papel, o Poder Judiciário, juntamente com o Ministério Público, que também tem como objetivo defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988, s/p), enquanto engrenagens do Sistema de Justiça, continuaram a violar os direitos de Isabela e a reforçar a discriminação sofrida por ela durante toda a sua vida, prolongando a sua luta por justiça e acesso a sua cidadania por mais de 3 meses.

O Sistema de Justiça ao ignorar a tutela de urgência, embasada nas circunstâncias em que Isabela se encontra e nos seus direitos constantemente violados, corroborou com a morosidade do processo e ainda reforçou a lógica cissexista da sociedade, considerando que mesmo numa situação de extrema vulnerabilidade é preciso que o assentamento do registro civil deve ser feito primeiramente no nome de Carlos, com o sexo biológico, para que só posteriormente, Isabela passe a existir.

O caso de Isabela é, portanto, um retrato de tudo que foi abordado nos tópicos anteriores. Uma mulher trans que foi vítima de transfobia, não apenas pela sociedade,

[3] No original: Transvestites, transsexuals and homosexuals are also frequently the victims of violence and discrimination. When they turn to the judicial system, they are often confronted with the same prejudices and stereotypes they face in society at large.

mas também pela própria família que a rejeitou, impossibilitando até mesmo qualquer ajudar que pudesse conseguir para garantir que seu registro tardio fosse efetivado com processo; que viveu e vive por mais de vinte anos em um status de inexistência social e jurídica, sendo impedida de frequentar ambientes de socialização como a escola e um trabalho, assim como tendo o direito fundamental de acesso a essas esferas da vida humana violado por não possuir qualquer documento de identificação.

Ademais, ainda diante de todas essas violações e alijamento de direitos, ainda se depara com um sistema de justiça que, mesmo ciente de sua vulnerabilidade e de todas as privações que passou por toda a sua vida, vem a ser um obstáculo ao invés de um agente facilitador e garantidor de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível constatar que a transgeneridade é a não identificação do sujeito com o sexo que lhe foi designado ao nascer por mera anatomia da genitália, podendo ou não se encaixar na dicotomia do binarismo sexual de masculino e feminino. Enquanto condição de gênero traz inúmeras repercussões jurídicas, mas sobretudo sociais nas vidas dessa população.

Observa-se que na qualidade de termo guarda-chuva engloba uma série de identidades de gênero que transcendem o binarismo sexual, possibilitando aos sujeitos que se encontram nesse espectro a identificação enquanto transexual, travesti, crosdresser, transformista, a drag queen (ou king), entre outras possibilidades. Ainda nessa perspectiva, resta claro que transgeneridade não possui qualquer relação direta com a orientação sexual, considerando que a primeira diz respeito à identidade de gênero e identificação, enquanto a segunda dialoga com o campo dos afetos e desejos.

Como característica que diverge do sistema binário de gênero que pauta a sociedade, a transgeneridade traz uma série de repercussões judiciais e sociais que afetam a população transgênera em todos os aspectos de sua vida, desde a perspectiva interna e individual dos sujeitos até a externa, enquanto comunidade.

No que diz respeito à esfera social, restou evidente o quanto a sociedade repudia e violenta a comunidade transgênera. Em todos os ambientes que um ser humano deveria ser tratado com respeito, até mesmo naqueles que são responsáveis pela construção da pessoa, o ambiente familiar e escolar, esses sujeitos são hostilizados de forma a serem excluídos do convívio e marginalizados dentro e fora desses locais.

Como repercussões jurídicas, vimos que afeta até mesmo o direito à vida desses indivíduos, com altos índices de assassinatos dessa parte da população sem qualquer perspectiva de redução com o passar dos anos. Além da violação do direito à vida, constatamos que o direito à saúde e à moradia também são constantemente violados quando a pessoa se encontra dentro da transgeneridade, se deparando com situações de humilhação e vulnerabilidade no que tange a esses dois direitos.

Concluímos ainda que afeta essas pessoas no que diz respeito ao acesso do direito à educação em razão da evasão escolar provocado por toda a hostilidade presente nesses ambientes, e que reflete no direito ao trabalho, restando este violado

por ainda encontrarmos muitas pessoas transgêneras em sub empregos e condições de trabalho extremamente precárias, quando conseguem alcançar uma vaga de emprego.

A luta pelo reconhecimento é antiga e perdura até os dias de hoje, de modo que as pequenas grandes vitórias para a comunidade transgênera têm sido mais recorrentes nos últimos anos, mas é preciso constatar que sua maioria, deu-se por meio de decisões judiciais, entre elas a descriminalização da cirurgia de transgenitalização, a adoção do nome social e a retificação do registro civil.

Ainda nesses sentido, podemos assim citar, enquanto transformações legais que possibilitaram esse reconhecimento, o Decreto 8.727/2016, que acatou a utilização do nome social no âmbito da administração pública federal, garantindo a identificação desses sujeitos com nomes que refletem o que são, e a ADI 4.275 e o Provimento 73/2018 do CNJ, ambos no sentido de assegurar a retificação do nome e do gênero no registro civil de nascimento e possibilitar a utilização do nome social em todos os documentos.

Ainda cabe destacar o papel fundamental das disposições na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho e da Declaração Sociolaboral do Mercosul, todas as três no sentido de reduzir e exterminar a discriminação das pessoas com base na identidade de gênero e orientação sexual.

Diante de toda a exposição, o caso de Isabela, que foi objeto do presente trabalho, serviu para ilustrar a realidade dessa população na sociedade atual. Restaram, portanto, bem evidentes as violações de todos os direitos que lhe deveriam ser assegurados ao constatarmos que se encontra em situação de rua, sem jamais ter acessado o sistema educacional ou de saúde e impossibilitada de conseguir qualquer trabalho digno.

O caso também traz a perspectiva de como as transformações legais podem contribuir para que a situação de Isabela se reverta, sendo possível assegurar a ela o seu status enquanto cidadã brasileira e assim reaver parte da dignidade que lhe foi negada toda a sua vida. Quando efetivado o registro tardio com as devidas retificações para compatibilizar com a pessoa que existe de fato hoje, Isabela passará a existir também de direito.

Entretanto, fica evidente que, com a morosidade do judiciário, a pesquisa biográfica extensa que burocratizou ainda mais o processo e a insensibilidade do

sistema de justiça, Isabela segue com seus direitos sendo constantemente violados e a mercê da boa vontade não mais apenas das pessoas com quem se depara na rua e se compadecem com a sua situação, mas também dos agentes do Direito, que deveriam zelar pela manutenção e acesso à justiça daqueles que são mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ADELMAN, Miriam. Travestis e Transexuais e os Outros: Identidade e Experiências de Vida. *In:* **Gênero**. Niterói: EdUFF, v. 4, n. 1, 2003, p. 65-100.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION – APA. **Answers to your questions about transgender people, gender identity and gender expression**. Washington - DC: American Psychological Association, 2014. Disponível em: https://www.apa.org/topics/lgbtq/transgender. Acesso em: 09 set. 2022.

ANDRADE, Luma Nogueira de. **Travestis na escola: assujeitamento ou resistência à ordem normativa**. 2012. 279f. – Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira, Fortaleza (CE), 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/7600/1/2012-TESE-LNANDRADE.pdf. Acesso m: 10 set. 2022

ANDRADE, Thais C. Oliva Rufino; ANDRADE, Paulo A. Rufino de. Processo Transexualizador no SUS: Um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. *In:* **Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação – VI ENPG**, v.1, 2017. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/viewFile/1104/1033#:~:text=O%20chamado%20Processo%20Transexualizador%20representa,fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20suas%20caracter%C3%ADsticas%20sexuais%2C. Acesso em: 16 out. 2022

ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais. ABGLT – Associação brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. **O que fazer em caso de violência LGBTIfóbica – Cartilha de Orientações à população LGBTI no combate à LGBTIfobia**. Rio de Janeiro - RJ, 2020. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress. com/2020/03/cartilha-lgbtifobia.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de Holanda; OLIVEIRA, Marcos Heleno Lopes. **Transgêneros: nome social, nome e gênero registral social**. Revista Culturas Jurídicas, v.8, Ahead of Print, 2021. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45302/28578. Acesso em: 10 out. 2022

BENEVIDES, Bruna G., NOGUEIRA, Sayonara Naider. **Dossiê: assassinatos e da violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, IBTE, 2019. 61p. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Editora Garamond Universitária, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal**. Rio de Janeiro: Contemporanea. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.444, de 20 de dezembro de 1985**. Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7444.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716/89, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acessado em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 03 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9534.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Decreto 6.289, de 6 de dezembro de 2007**. Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Brasília, Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: 28 out. 2022

BRASIL. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Ministério da Saúde, 2013. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Manual orientador sobre diversidade**. Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-asnoticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-dediversidade/ManualLGBTDIGITAL.pdf/view. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, André Antônio Martins. **O direito à dignidade humana sob a perspectiva da transgeneridade infantil em contexto escolar**. Revista Direito e Sexualidade, v. 2, n. 2, p. 48–74, 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167710. Acesso em: 31 out. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 236 p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara terá duas deputadas trans na próxima legislatura**. Câmara dos Deputados. Brasília, 02 dez. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/911313-camara-tera-duas-deputadas-trans-na-proxima-legislatura/. Acesso em: 19 out. 2022.

CAMPOS, Dalvan Antonio de; CARDOSO, Heitor Mondardo; MORETTI-PIRES, Rodrigo Otávio. **Vivências de pessoas LGBT em situação de rua e as relações com a atenção e o cuidado em saúde em Florianópolis, SC**. Saúde em Debate [online]. 2019, v. 43, n. spe8, pp. 79-90. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0103-11042019S806. Acesso em: 10 set. 2022.

CARVALHO, Carolina Carvalho; OLIVEIRA, Eduardo de; FABRÍCIO, Flávia; MELO, Thaís; LEAL, Uli Campos. **Os desafios da educação para a população transexual da UFRRJ**. Blog Humanidades, 2017. Disponível em: http://blogs.ufrrj.br/bloghumanidade/os-desafios-da-educacao-para-a-populacao-transexual-da-ufrrj/. Acesso em: 17 out. 2022.

CASTEL, Pierre-Henri. **Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual"** (1910-1995). Revista Brasileira de História. Vol. 21. no. 41. São Paulo: 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbh/a/RrL6gCWPxj6tfQmdrNDLTnB/?lang=pt,. Acesso em: 10 out. 2022.

CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito? Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COMISSÃO IDH. **Violência Contra Pessoas LGBTI.** Organização dos Estados Americanos (OEA), 2015. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.482/97**. 1997. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso em: 10 nov. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 425, de 08 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169. Acesso em: 02 de nov. 2022.

CORTE IDH. **Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2021**, da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, solicitado pela República da Costa Rica. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Trad.: Silvana Cobucci Leite. Edições Loyola: São Paulo, 2005.

CUPIS, Adriano de. **I diritti della personalità**. Milano: Giuffrè, 1950. p. 18

DALLARI, Dalmo de abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DaMATTA, Roberto. **A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos**. Anuário Antropológico, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, n. 99, 2002.

DE SOUZA, Margner Miranda; ALVES, Cláudio Eduardo Resende. O uso do banheiro generificado em escolas como tecnologia normativa binária. *In:* **Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero, 12**, 2021 jul. 19-24, Florianópolis, SC: UFSC, 2021. Disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1608156291_ARQUIVO_0ab8e0dfb42e5e715941f84ad9995b1d.pdf. Acesso em: 08 nov. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DO NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano. Os atores do sistema de justiça frente à crise da democracia representativa: o desafio da humildade. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 29, n. 2, 2013. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/511. Acesso em: 20 nov. 2022.

DPE/BA. **Entendendo a diversidade sexual**. Defensoria Pública do Estado da Bahia. 1ª. ed. Salvador: ESDEP, 2018. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/01/cartilha_diversidadesexual.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

DPE/CE. **Irmãos sem registro civil: uma vida sem cidadania**. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Fortaleza, 23 jul. 2020. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/irmaos-sem-registro-civil-uma-vida-sem-cidadania/. Acesso em: 02 nov. 2022.

FARIA, Thais. **TJ/BA aprova a inclusão de gênero não-binário no registro civil após solicitação da Defensoria e MP**. 2022. Defensoria Pública do Estado da Bahia, Salvador, 13 mai. 2022. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/tj-ba-aprova-a-inclusao-de-genero-nao-binario-no-registro-civil-apos-solicitacao-da-defensoria-e-mp/. Acesso em: 15 out. 2022.

SCHÄFER, Camila. **Defensoria Pública garante retificação de registro civil para pessoa não-binária**. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 13 set. 2021. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-garante-retificacao-de-registro-civil-para-pessoa-nao-binaria. Acesso em: 15 out. 2022.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento**. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27459/Tese%20Fernanda%20da%20Esc%c3%b3ssia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 out. 2022.

FERRARI, G. Geala. A despatologização do transtorno de identidade de gênero: uma crítica à patologização e o enaltecimento ao direito a identidade sexual dos indivíduos trans. *In:* **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, 11.; MOSTRA DE TRABALHO JURÍDICO CIENTÍFICOS, 7., 2014, Santa Cruz do Sul. Anais [.]. Santa Cruz do Sul, 2014

G1. **Banheiro coletivo unissex não é reivindicação da população trans, diz associação**. G1, 21 out. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/21/banheiro-coletivo-

unissex-nao-e-reivindicacao-da-populacao-trans-diz-associacao.ghtml. Acesso em: 13 nov. 2022.

GARCIA, Cecília. **O acesso à educação para população trans e a importância de políticas de permanência**. Portal Aprendiz, 26 jul. 2019. Disponível em: https://portal.aprendiz.uol.com.br/2019/07/26/o-acesso-educacao-para-populacao-trans/. Acesso em: 17 out. 2022.

GIANNA, Maria Clara. Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais: cinco anos de desafios e realizações *In:* BRASIL. Ministério da Saúde. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília, DF, 2015. p. 141-156. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/transexualidade_travestilidade_saude.pdf. Acesso em: 07 set. 2022

GOLDEMBERG, Arnaldo; DOS SANTOS, Paula Ferreira. **Registro tardio: acessibilidade a direitos fundamentais e inserção social do indivíduo**. Revista UFG, Goiânia, v. 15, n. 15, 2017. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48521. Acesso em: 03 nov. 2022.

GOMES, Bianca; FAHEINA, Caio; KER, João. **No ensino superior, o espelho da exclusão de pessoas trans**. Estadão, 05 jun. 2019. Disponível em: https://arte.estadao.com.br/focas/capitu/materia/no-ensino-superior-o-espelho-da-exclusao-de-pessoas-trans. Acesso em: 19 out. 2022.

GUEDES, Aline. **Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos**. Agência Senado, 14 out. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos. Acesso em: 02 nov. 2022.

HILL, Flávia Pereira. **A desjudicialização do procedimento de registro tardio de nascimento**. Inovações trazidas pela lei federal n. 11.790/08. Revista eletrônica de direito processual, v. III, p. 123-133, 2008. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23731/16753. Acesso em: 27 out. 2022

IBGE. **Entre 2002 e 2012, sub-registro de nascimentos caiu de 20,3% para 6,7%**. Agência de notícias IBGE, 20 dez. 2013. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14542-asi-entre-2002-e-2012-sub-registro-de-nascimentos-caiu-de-203-para-67. Acesso em: 01 nov. 2022.

IBGE. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Indicadores Sociais. **Estatísticas do Registro Civil 2014**. v. 41. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

IBGE. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Indicadores Sociais.

Estatísticas do Registro Civil 2019. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-sub-registro.html?edicao=32265&t=resultados. Acesso em: 28 out. 2022.

JESUS, Jaqueline G. **Trans-formações: poder e gênero nos novos tempos**. Anais do 18º Congresso Brasileiro de Psicodrama. Brasília: Federação Brasileira de Psicodrama, 2012a.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a identidade de gênero: conceitos e termos**. 2ª ed. Brasília, 2012b. Disponível em: https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf. Acesso em: 11 set. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. *In:* MARANHÃO Fº, Eduardo Meinberg de Albuquerque (Org.). **(In)Visibilidade Trans 2.** História Agora, v.16, nº 2, pp.101-123, 2013.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Setor de Ciências Humanas, UFPR, Curitiba, 2014.

LEAL, Dodi Tavares Borges. Visibilidade trans no brasil: lutas e conquistas no campo da saúde pública. *In:* UFSB. **Cartilha nacional de serviços públicos de saúde para a pessoa trans: rede de serviços ambulatoriais e hospitalares especializados**. Itabuna, 2021. Disponível em: https://ufsb.edu.br/proaf/images/SEPSE/documentos/Cartilha_Nacional_de_Servi%C3%A7os_P%C3%BAblicos_de_Sa%C3%BAde_para_a_pessoa_trans.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

MANSUR, Ana Isabel. **Pessoas trans ainda enfrentam batalha para retificar o nome**. Correio Braziliense, 20 jul. 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/07/5022844-pessoas-trans-ainda-enfrentam-batalha-para-retificar-o-nome.html. Acesso em: 19 out. 2022.

MARTINS, Thayara. **CNJ Serviço: Pessoa trans pode alterar nome e gênero em cartório**. Conselho Nacional de Justiça, 24 jun. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-pessoa-trans-pode-alterar-nome-e-genero-em-cartorio/. Acesso em: 13 nov. 2022.

MEC. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP n. 01/2018**, aprovado em 19 de janeiro de 2018 – Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Brasília, DF: MEC/CNE, 2018b.

MEC. **Resolução que autoriza uso de nome social é homologada pelo Ministério da Educação**. 17 jan. 2018a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/59221-resolucao-que-autoriza-uso-de-nome-social-de-travestis-e-transexuais-e-homologada-pelo-mec. Acesso em: 15 out. 2022.

MENDES, Letiele do Nascimento. **Inter-relações entre transgeneridade e direito: disputas e interdições à noção de dignidade da pessoa humana**. 2021. 11f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em estudos de gênero). Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/23700/TCCE_EG_2021_MENDES_LETIELE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 2022

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015** - I Reunião Negociadora. Brasília, 17 jul. 2015. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/58033_PT_Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sociolaboral.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. **Registro civil de nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006**. 2006. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

OBSERVATÓRIO DE EDUCAÇÃO. **Evasão escolar e o abandono: um guia para entender esses conceitos**. 2022. Disponível em: https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/abandono-evasao-escolar/?gclid=Cj0KCQjw48OaBhDWARIsAMd966BGy41g0_S8N5o2QuzkpbtV0P4hx8Pa_QfMbVJ_tR1UkN-lypLf5sgaAnGMEALw_wcB. Acesso em: 18 out. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 17 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 111** - Discriminação em matéria de emprego e ocupação: Aprovada na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra -1958), entrou em vigor no plano internacional em 15 de junho de 1960. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_111.html. Acesso em: 19 out. 2022.

QUEIROZ, Gustavo Lemes de; ALMEIDA, Victor Afonso. O que é nome social? *In:* RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRENER, Paula Rocha Gouvêa (Orgs). **Gênero, sexualidade e direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Initia Via, 2006. p. 246-255.

RIO DE JANEIRO. **Guia da Diversidade LGBT: saúde, atendimento e legislação**. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: http://www.multirio.rj.gov.br/media/ceds/index.php?pag=apresentacao. Acesso em: 10 set. 2022.

SANTOS, Chopelly Glaudystton Pereira dos. Saúde?! Completo bem-estar psicossocial de um indivíduo: tudo que uma pessoa trans não possui. *In:* BRASIL. Ministério da Saúde. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília, DF, 2015. p. 17-23. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/transexualidade_travestilidade_saude.pdf. Acesso em: 07 set. 2022

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Alçada Criminal. **Apelação Criminal nº 201.999**. Recorrente: Roberto Farina e Justiça Pública. Recorrido: os mesmos. Relator: Des. Luiz Tâmbara. Julgamento: 20 de dezembro de 1979.

SIMPSON, K. Transexualidade e travestilidade na saúde. *In:* BRASIL. Ministério da Saúde. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília, DF, 2015. p. 9-16. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/transexualidade_travestilidade_saude.pdf. Acesso em: 07 set. 2022

SOUZA, Eduardo Sodré de; TANAKA, Luiza Hiromi. **Healthcare: action research with trans people living on the streets**. Rev Bras Enferm. 2022;75(Suppl 2):e20210016. https://doi.org/10.1590/0034-7167-2021-0016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.275**. Distrito Federal. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão: 1º mar. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200#:~:text=ALTERA%C3%87%C3%83O%20DO%20PRENOME%20E%20DO,DE%20TRATAMENTOS%20HORMONAIS%20OU%20PATOLOGIZANTES. Acesso em: 10 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: 26**. Requerente: Partido Popular Socialista (PPS). Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em: 10 nov. 2022.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e Mudança de Sexo**. Aspectos Médico-Legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TJ/SP. **Órgãos da Justiça**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>. Acesso em: 19 nov. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE publica portaria que regulamenta a inclusão do nome social no cadastro de eleitores**. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 19 abr. 2018. Disponível em:

https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Abril/tse-publica-portaria-que-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-de-eleitores. Acesso em: 19 out. 2022.

UFRB. **Resolução nº 033/2018, aprovada em 02 de outubro de 2018** – Dispõe sobre o sistema de cotas raciais para o acesso e outras políticas de ações afirmativas para a Permanência de estudantes Negras (os), Quilombolas, Indígenas, Pessoas Trans (Transgêneros, Transexuais e Travestis) e Pessoas com Deficiência em todos os Cursos de Pós-Graduação da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Cruz das Almas-BA, 2018. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ppgap/images/Resolucao_033_2018_cotas.PDF. Acesso em: 19 out. 2022

UFRN. **Resolução nº 232/2012, de 04 de dezembro de 2012**. Aprova a utilização do nome social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal- RN, 2012. Disponível em: http://arquivos.info.ufrn.br/arquivos/2012246240258213269 44ce9acf6d9cd6/RESOLUO_No_232__UFRN.docx. Acesso em: 19 out. 2022.

UFSB. **Cartilha nacional de serviços públicos de saúde para a pessoa trans: rede de serviços ambulatoriais e hospitalares especializados**. Itabuna, 2021. Disponível em: https://ufsb.edu.br/proaf/images/SEPSE/documentos/Cartilha_Nacional_de_Servi%C3%A7os_P%C3%BAblicos_de_Sa%C3%BAde_para_a_pessoa_trans.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

UNAIDS. **OMS anuncia retirada dos transtornos de identidade de gênero de lista de saúde mental**. UNAIDS, Brasília, 19 jun. 2018. Disponível em: https://unaids.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/. Acesso em: 12 out. 2022.

UNITED NATIONS. **Civil and political rights, including the questions of independence of the judiciary, administration of justice, impunity**. New York. United Nations. 2005. p. 2 Disponível em: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/01/Report-of-the-SR-on-the-independence-of-judges-and-lawyers-Mission-to-Brazil-2005.pdf acessado em 26/05/2016. Acesso em: 19 nov. 2022.

VALENTINE, David. **Imagining Transgender: an etnography of a category**. Durham NC : Duke University Press, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.p, 216.

VERBICARO SOARES, Douglas. **Transgêneros e o direito ao voto cidadão de 2018 no Brasil**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 12, n. 19, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/15712. Acesso em: 19 out. 2022.

VIEIRA, Felipe Sousa. **Prenome e gênero do transexual: averbação ou retificação?.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4279, 20 mar. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31965. Acesso em: 15 out. 2022.

VILELA, Bruno Ozório; FERREIRA, Leonardo Bastos, DA COSTA, Maria Tereza; E SILVA, Mateus Augusto Sutana; POMPILIO, Rebeca de Lima; GAMA, Wendel Augusto Santos. **Cartilha de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica 2020** (Cartilha). 2020. Disponível em: https://www.secic.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/CARTILHA-ENFRENTAMENTO-LGBTFOBICA.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022

ANEXO A – AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ISABELA

Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/11/2022

Número: [redacted]

Classe: **RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**
Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**
Última distribuição : **09/06/2022**
Valor da causa: **R$ 1.212,00**
Assuntos: **Registro de nascimento após prazo legal, Retificação de Nome**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[redacted] (REQUERENTE)	
Estado da Paraiba (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59551157	09/06/2022 10:02	Petição Inicial	Petição Inicial
59551159	09/06/2022 10:02	Documentos [redacted]	Documento de Comprovação
59551160	09/06/2022 10:02	Documentos [redacted]	Documento de Comprovação
59551162	09/06/2022 10:02	Documentos [redacted]	Documento de Comprovação
59551165	09/06/2022 10:02	Documentos [redacted]	Documento de Comprovação
59565557	09/06/2022 15:49	Decisão	Decisão
59601450	10/06/2022 08:06	Expediente	Expediente
59752175	14/06/2022 11:42	Cota	Cota
60981167	16/07/2022 04:46	Despacho	Despacho
61881054	09/08/2022 11:29	comprovante de envio de oficio circular 04/2022 aos Cartórios	Outros Documentos
61881064	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 19	Outros Documentos
61881066	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 18	Outros Documentos
61881067	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 17	Outros Documentos
61881070	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 16	Outros Documentos
61881071	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 15	Outros Documentos
61881072	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 14	Outros Documentos
61881562	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 13	Outros Documentos
61881075	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 12	Outros Documentos
61881078	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 11	Outros Documentos
61881082	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 10	Outros Documentos

61881085	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 9	Outros Documentos
61881088	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 8	Outros Documentos
61881091	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 7	Outros Documentos
61881094	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 6	Outros Documentos
61881098	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 5	Outros Documentos
61881550	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 4	Outros Documentos
61881552	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 3	Outros Documentos
61881555	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 2	Outros Documentos
61881559	09/08/2022 11:29	comp envio of circ 04 via malote 1	Outros Documentos
62055501	12/08/2022 10:50	Comunicações do 3º cart e 4º cart de JP	Comunicações
62055504	12/08/2022 10:50	0831433-40 com do 3 cart	Comunicações
62055506	12/08/2022 10:50	0831433-40 com do 4 cart	Comunicações
62290688	17/08/2022 10:06	Comunicações do 1º; 2º; 10º e 13º cart.	Comunicações
62290692	17/08/2022 10:06	0831433-40 comunicaçao do 10 cart.	Comunicações
62290694	17/08/2022 10:06	0831433-40 comunicaçao do 2 cart.	Comunicações
62290696	17/08/2022 10:06	0831433-40 comunicação do 13 cart	Comunicações
62290697	17/08/2022 10:06	0831433-40 comunicaçao do 1 cart.	Comunicações
62582061	23/08/2022 23:04	Comunicação do Cart. dist. Pitanga da estrada Mamanguape - PB	Comunicações
62582065	23/08/2022 23:04	Comunicação cart Pitanga	Comunicações
62582076	23/08/2022 23:11	Comunicação cart Pitanga	Comunicações
62582077	23/08/2022 23:11	com Pitanga	Outros Documentos
62593628	24/08/2022 09:16	Comunicação do Cart de Olho d'agua do Sertão - Capim - PB	Comunicações
62593632	24/08/2022 09:16	0831433-40 com Cart Olho dagua do Sertão - PB	Comunicações
62609636	24/08/2022 11:46	Comunicação do 12º Cart	Comunicações
62609639	24/08/2022 11:46	0831433-40 com do 12 Cart	Comunicações
62614228	24/08/2022 12:32	Comunicação do Cartório de Tambaú	Comunicações
62614456	24/08/2022 12:32	0831433-40 com do Cart de Tambaú	Comunicações
62657277	25/08/2022 09:31	Comunicação do 5º Cart.	Comunicações
62657283	25/08/2022 09:31	Com do 5º Cart	Comunicações
62705747	26/08/2022 07:41	Comunicação do 7º Cartório	Comunicações
62706600	26/08/2022 07:41	Comunicação do 7 Cart	Comunicações
62968833	01/09/2022 09:42	Comunicação do 11º Cart.	Comunicações
62968835	01/09/2022 09:42	0831433-40 comunic do 11º Cart	OFÍCIO
64657814	17/10/2022 05:24	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

64812815	17/10/2022 17:59	comprovante de envio de oficio 1112/2022 a Comarca de Mamanguape	Outros Documentos
64812816	17/10/2022 17:59	comprovante de envio de of a Comarca de Mamanguape	Outros Documentos
65889816	09/11/2022 23:09	Comunicações do cart de Pitanga da Estrada	Comunicações
65890582	09/11/2022 23:09	comunicação do cart Pitanga da Estrada	Comunicações
65891197	09/11/2022 23:42	anexo 1	Outros Documentos
65891300	09/11/2022 23:42	anexo 1	Outros Documentos
65891301	09/11/2022 23:42	anexo 2	Outros Documentos
66134610	16/11/2022 12:08	Petição	Petição

AO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

JUSTIÇA GRATUITA

[redacted], brasileira, solteira, desempregada, não sendo portadora de documentos de identificação, nascida em [redacted] de [redacted] de [redacted] natural de [redacted], em situação de rua em [redacted], vem, por intermédio do **Núcleo Especial da Cidadania e dos Direitos Humanos (NECIDH)**, através da Defensora Pública que abaixo subscreve, para requerer **REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO**, pelos fatos a seguir expostos:

1 – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora pugna, inicialmente, pela concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, previstos no art. 98 e ss. do CPC, em virtude de sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

2 – DOS FATOS

A autora é mulher trans, cujo nome civil é [redacted], é filha de [redacted] e [redacted], conforme Certidão de Registro de Batismo anexa. Outrossim, oportuno mencionar que a requerente é pessoa em situação de rua e de pouca instrução, sobrevivendo de esmolas e caridades nas ruas próximas aos [redacted] em[redacted].

Ocorre que a autora nasceu na localidade de [redacted], [redacted] e não foi registrada por seus genitores na época oportuna, permanecendo até a presente data, motivo pelo qual não possui qualquer documento necessário ao pleno exercício da vida civil.

O fato é que a autora encontrou os missionários [redacted] (fotografias anexas) que, na tentativa de lhe ajudar, tentaram encontrar um trabalho, sendo necessários documentos pessoais para tal objetivo, os quais a requerente não possui.

No fito de solucionar o caso, tentaram entrar em contato com a família da autora, constatando que seu pai está vivo, porém muito debilitado e impossibilitado de realizar o deslocamento para encontrar a filha. Assim, os missionários se dispuseram a realizar a viagem com a requerente, para que ela encontrasse sua família no dia 13/06/2022 (segunda- feira), porém, mesmo com toda boa vontade e caridade dos missionários, mais uma vez, a autora carece de documentos pessoais para realizar a viagem.

Na busca pelo registro, os missionários pesquisaram em três localidades: Mamanguape, Capim e Olho d'água, recebendo as certidões negativas dos três. Ficou constatado, ainda, que a autora não teria sido vacinada, nem passou por qualquer tratamento médico ou ensino educacional, sendo capaz somente de copiar o seu nome.

Ademais, o único documento que o requerente possui é a Certidão do Registro de Batismo (cópia anexa), na qual consta a data de seu nascimento e sua filiação.

Como se vê, a autora encontra-se em completo estado de inexistência legal, necessitando, agora, de provimento judicial para a solução do caso. Observa-se ainda que a requerente tem oportunidades únicas, que estão sendo impossibilitadas pela ausência de registro de nascimento.

Desta forma, deverá ser julgada procedente a presente demanda, para que seja lavrado o Registro de Nascimento de [redacted].

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 - DO REGISTRO DO NOME SOCIAL

O princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, concebido como princípio basilar do direito brasileiro, assegura que a plenitude do ser humano deve ser respeitada e preservada pelo Estado, está intimamente ligado ao conceito de direitos mínimos inerentes a todos, para que cada um obtenha a dignidade, a honra, a imagem, a identidade, a vida privada e a intimidade necessária para viver em sociedade.

Destarte, a legislação internacional de direitos humanos, em destaque o Pacto de San José da Costa Rica, também impõe aos signatários o respeito ao nome, assim como à honra e à dignidade. Sendo assim, a partir do registro civil são garantidos a todos os brasileiros inúmeros direitos personalíssimos, dentre eles o direito ao nome, através do registro de nascimento, documento essencial para comprovar os dados do indivíduo, permitindo-o acessar diversos outros direitos como o direito à educação e a saúde.

Nesse sentido, desde 2016, a partir da Lei nº 8.727/16 restou consolidado o direito das pessoas transexuais ao nome social e a identidade de gênero, que deverão ser devidamente incluídos no registro civil. Nesse sentido, também preceitua o provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro das Pessoas Naturais (RCPN).

Como dispõe a cartilha de Garantia da utilização do Nome Social para pessoas Travestis e Transexuais do Governo Federal[1], o nome social e a identidade de gênero são duas questões diferentes:

> "Nome social se refere à designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. Já a Identidade de Gênero é a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento."

É preciso destacar que ao falar em dignidade da pessoa humana, especialmente da pessoa transexual, os dois caminham lado a lado, e a inclusão do nome social no registro de nascimento deve ser acompanhada da inclusão de sua respectiva identidade de gênero.

Por fim, resta demonstrada a necessidade e conveniência da emissão do registro civil da autora, diretamente com seu nome social usual, [redacted], no qual já é identificada e reconhecida, prezando pela integridade de sua dignidade, imagem e honra, evitando demais constrangimentos e violações de direitos.

2.2 DO REGISTRO DO NOME CIVIL

No sentido de buscar conformidade com o princípio da economia processual, que busca o resultado processual útil com o mínimo esforço processual, visto que seriam necessários dois processos para alcançar a finalidade final da presente demanda, o registro do nome civil da assistida e, posteriormente, outro processo para realizar a alteração para o nome social, requer, subsidiariamente, o registro do nome civil da autora, [redacted], com os mesmos dados de nascimento já mencionados, em conjunto com a retificação incluindo seu nome social e identidade de gênero.

Nesta toada, vejamos o que preceitua o doutrinador Humberto Ávila:

> "Eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória e os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriamente na promoção dos fins atribuídos à administração."

Nesse sentido, torna-se evidente que o princípio processual implícito da economicidade está intrinsecamente ligado à eficiência processual. Assim, para atingir o objetivo fundamental da demanda processual, a eficiência da resolução da lide, é clara a necessidade de deferimento da presente demanda, visto que por meio desta será adotada a via de menor custo aos cofres públicos e restará zelado os princípios processuais acima expostos.

O registro de nascimento, sendo a verdadeira "prova" jurídica da existência da pessoa, é a base através da qual todos os outros documentos são confeccionados e, principalmente, a exigência primeira para o reconhecimento e o exercício de uma série de direitos.

Assim a jurisprudência entende:

> *"Apelação Registro Tardio de Nascimento. Autorização. O registro de nascimento é a prova da existência jurídica da pessoa, e como tal é direito fundamental representativo da dignidade da pessoa humana, e consubstanciador primeiro dos direitos de personalidade. Caso em que se mostra viável autorizar o registro tardio de nascimento do apelante. Inexistem indícios de má-fé por parte do apelante. Ademais, é projetável a grande dificuldade em se obter prova, considerando a época e o lugar em que se deu o nascimento (interior de Quaraí, há quase 70 anos atrás). Por fim, o princípio da proporcionalidade indica que o risco em se desrespeitar o princípio da dignidade é maior do que o risco de afetar a segurança. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70026288977, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/05/2009)*

> *"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. Comprovado que o autor sempre foi conhecido pelo nome que declara, bem como que ele não tem registro de nascimento, é cabível a regularização de sua situação através realização do competente registro de nascimento, ainda que de forma tardia. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70029631249, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/07/2009)*

> *"APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DE QUE OS AUTORES NUNCA FORAM REGISTRADOS. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE CIDADANIA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034775163, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 18/03/2010)"*

Daí a essencialidade do registro e o caráter fundamental do direito a ele. E é por isso que negar o registro é, basicamente, privar uma pessoa do reconhecimento de que ela existe juridicamente e privá-la de uma série de direitos.

Não há de se olvidar que a falta de registro de nascimento impede que a cidadã tenha acesso a matrículas em escolas, à saúde, à Justiça, participe de programas sociais, trabalhe com carteira assinada e tenha direito ao recebimento de benefícios previdenciários.

Além de todas essas privações, a autora já se encontra em situação de rua, e agora tem a chance de obter o mínimo de dignidade, através da ajuda dos missionários, impossibilitada por conta da ausência de registro.

Em razão do tempo decorrido, o referido registro não pode ser efetuado perante o Cartório, pois o prazo já havia se esgotado, fato este que motivou a presente ação.

O art. 1º da Carta Magna de nosso Estado garante como um dos fundamentos principais "a dignidade da pessoa humana", nos seguintes termos:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - a dignidade da pessoa humana;

Assim sendo, a requerente solicita que seja decretado ao Cartório de Registro Civil desta localidade, o referido registro.

Entrementes, a pretensão deduzida encontra lastro nos termos do art. 109 da Lei de Registros Públicos (lei federal nº 6.015/73), que assegura a quem pretender a restauração, suprimento ou retificação no Registro Civil o direito requerê-lo em petição fundamentada e instruída com documentos ou indicação de testemunhas.

> Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

A partir daí, reza o mesmo diploma, no parágrafo 4º e 5º do mesmo art. 109, que:

> §4°. Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

Portanto, considerando se tratar de pessoa em situação de rua, sem qualquer tipo de documentação por não possuir registro de nascimento, não restou outra alternativa à autora senão o ingresso da presente ação, a fim de ser determinado, judicialmente, o registro tardio de seu nascimento já com o seu nome social e sua identidade de gênero.

VI - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Para a concessão da tutela de urgência é necessário, em conformidade aos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que seja demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano. Assim, considerando que os pressupostos para sua concessão restam presentes neste caso, é imprescindível a concessão de medida liminar com conteúdo tutelar preventivo.

A probabilidade do direito resta comprovada, considerando que a autora se encontra em situação de rua e buscando restaurar sua dignidade como pessoa e cidadã, os registros de nascimento comprovam que a requerente existe e são também a base para toda e qualquer documentação posterior que lhe darão acesso aos seus direitos constitucionais, desde a educação, tratamentos médicos, moradia e trabalho dignos.

O perigo de dano, segundo requisito para a concessão da tutela, está igualmente presente, vide a autora ter uma oportunidade única de conseguir ajuda por meio dos missionários, tanto no que diz respeito a um emprego, quanto a visita ao seu pai e seus familiares. Vale ressaltar que seu pai se encontra muito debilitado com mais de 80 anos e sem condições de viajar para encontrar a filha em João Pessoa.

Se o direito da autora não for reconhecido, a realização da viagem e também a busca por um emprego, e consequentemente, dignidade, estará obstaculizada, já que a documentação se faz essencial para o deslocamento e o trabalho.

Diante, então, da iminência da viagem, faz-se necessário o provimento de seu pedido em tempo hábil, garantindo-lhe a sua documentação e o seu deslocamento para encontrar a sua família, o que se faz possível mediante a concessão da tutela de urgência, cujo andamento, em regra, é mais célere.

Por isso, demonstrada a presença dos requisitos necessários, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, **REQUER-SE a concessão da tutela de urgência antecipada para que seja lavrado o registro tardio de nascimento de [redacted] ou, subsidiariamente, que seja determinado o assentamento tardio de nascimento de [redacted], com determinação de retificação pelo nome social da autora ou, ainda, que seja determinado apenas o assentamento tardio de nascimento de [redacted].**

? – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Pelo exposto, pugna a requerente a esse Juízo que:

a) conceder a justiça gratuita, vez que a Requerente não pode arcar com o custeio da presente, sem prejuízo do seu próprio sustento, tanto que é assistida pela Defensoria Pública e declarou, de próprio punho, não ter condições de arcar com custas e despesas processuais;

b) **Seja concedida a tutela provisória de urgência antecipada**, deferindo-se o registro de nascimento de [redacted], para que a requerente possa conseguir encontrar seu pai e buscar melhores condições de vida **ou, subsidiariamente**, que seja determinado o assentamento tardio de nascimento de [redacted] com determinação de retificação pelo nome social da autora **ou, ainda**, que seja determinado apenas o assentamento tardio de nascimento de [redacted];

c) **No mérito**, que seja determinada a lavratura do registro tardio do nascimento de [redacted] natural de [redacted] nascida em [redacted] de [redacted] de [redacted] filha de [redacted] e [redacted], não sendo portadora de documentos de identificação, constando expressamente no documento a isenção de emolumentos, nos termos do Provimento 14/08 - CGJ;

d) **Subsidiariamente**, que seja determinada a lavratura do registro tardio de nascimento de [redacted], **com a determinação de retificação pelo nome social da autora,** [redacted]. **OU, ainda, que seja determinado apenas o assentamento tardio de nascimento de** [redacted], constando expressamente no documento a isenção de emolumentos, nos termos do Provimento 14/08 - CGJ;

e) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para acompanhar o feito, caso entenda necessário;

f) A produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a oitiva de testemunhas (rol incluso), bem como, caso seja necessário, seja oficiado ao Cartório de Registro Civil de [redacted] para que informe acerca da inexistência do registro de nascimento da autora.

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito;

Atribui-se à presente causa o valor de R$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), para efeitos meramente fiscais.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa-PB, 08 de junho de 2022.

FERNANDA PERES DA SILVA

Defensora Pública

---

[1] https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf

Igreja Adventista do Sétimo Dia
www.adventistas.org | www.esperanca.com.br

Declaração de Conhecimento

Em Fevereiro de 2022, nós [redacted], CPF: [redacted] e [redacted] CPF: [redacted], Missionários do Serviço Social Adventista do Sétimo Dia, fomos abordados no Centro de João Pessoa por uma Mulher Transde nome [redacted] (Nome Social [redacted]) , sem residência fixa (moradora de rua) para uma ajuda alimentícia momentânea; ao perguntar sobre a sua história, ela nos disse que nascera em [redacted] aos [redacted] de [redacted] de [redacted], sendo filha de [redacted] e [redacted], onde afirmou que tinha a certidão religiosa de Batismo.

Por não ter moradia fixa, a certidão religiosa de Batismo foi extraviada e no dia 29 de março de 2022 o Padre [redacted] da Paróquia [redacted] estabelecida em [redacted] nos emitiu segunda via da certidão religiosa de Batismo de [redacted] Segue em anexo. Tal certidãoconfirma os dados que [redacted] havia nos declarado.

Atualmente [redacted] não é portadora nem nunca foi de nenhum documento. De igual modo nunca foi vacinada, nem passada por tratamento médico, nem ensino educacional, apenas copia o seu nome. Mediante tal situação fomos pesquisar a possibilidade de haver certidão de nascimento de [redacted] em 3 possíveis Cartórios, sendo ode Mamanguape, o de Capim e o de Olho d'água, sendo que recebemos deles Certidão Negativa de Nascimento, onde afirma que não há registro de Nascimento em Cartório no nome de [redacted] segue em anexo as 3 certidões negativas.

Após as buscas procuramos a Defensoria Pública de João Pessoa, onde a Dra. Céu encaminhou para a Defensora Pública Dra. Fernanda que atualmente tem buscado junto ao Juiz um assentamento de Certidão de Nascimento de [redacted]. Participando dessa declaração nós Missionários [redacted] e [redacted] declaramos conhecer a Mulher trans [redacted] e estamos a disposição para maiores esclarecimentos

João Pessoa, 31 de Maio de 2022

[redacted]

Missionários [redacted]
Telefone para contato: [redacted]

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 09/06/2022 10:01:43
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060910014233600000056334601
Número do documento: 22060910014233600000056334601

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE ENDEREÇO RESIDENCIAL

Eu, [redacted], nome social [redacted], brasileira, solteira, desempregada, não possui documentação, pessoa em situação de rua, [redacted] Telefone [redacted]. **DECLARO** perante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras (Lei n.º 7.115/83 e artigo 99, § 3º, CPC/2015 - Lei n.º 13.105/2015), e, nos termos da **Lei Estadual n.º 9.862, de 13 de julho de 2012**, declaro residir no endereço acima declinado, tendo ciência de que a falsidade desta informação me sujeitará às penalidades da legislação vigente;

II - **NÃO** disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, taxas, emolumentos e demais isenções de lei, sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família (artigo 98 do CPC/2015 - Lei n.º 13.105/2015), uma vez que **estou desempregada**, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegadas (art. 100, parágrafo único, do CPC, e lei nº 1.050/60).

III - Estou ciente que o **Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira** a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada **(Art. 18, Resolução nº 038/2017, Art. 18, I e II, desta resolução)**.

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular mesmo que nomeado em juízo**, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, **somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.**

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública **não** tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual **comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais**, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que: **( ) SIM ( ) NÃO tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC;**

VII - **DECLARO** que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, **razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC**.

VIII - Fico ciente que nos **processos regidos pela Lei 9.099/95** (Juizados Especiais) a **audiência é UNA** (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

IX - Estou ciente de que a **MUDANÇA** de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado **deverá** ser comunicada à Defensoria Pública do Estado da Paraíba (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a **NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente**, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 09/06/2022 10:01:43
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060910014233600000056334601
Número do documento: 22060910014233600000056334601

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA

X - DECLARO que, **após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado da Paraíba o número do processo** para ter acesso e tomar conhecimento de seu andamento, bem como **orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (PJE)**, ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, **posso e devo**, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - DECLARO que, **após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado da Paraíba o número do processo** para ter acesso e tomar conhecimento de seu andamento, bem como **orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (PJE)**, ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, **posso e devo**, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XI - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios defensoria pública **(art. 98, §2° do NCPC)**, ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas **(conforme art. 98, §3° do NCPC)**

XII- Tenho ciência de que eventuais honorários de sucumbência serão revertidos ao Fundo da Defensoria Pública (LCE n° 55/09, art. 67)

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado da Paraíba e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração. Por ser expressão da verdade, assino a presente **DECLARAÇÃO**, para os devidos fins de direito.

João Pessoa, 31 de maio de 2022

[redacted]

DECLARANTE

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 09/06/2022 10:01:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060910014380600000056334602
Número do documento: 22060910014380600000056334602

PARÓQUIA SÃO PEDRO E SÃO PAULO
Praça Pe. João, 32 - Centro - Mamanguape - Paraíba
CEP: 58.280-000 | C.N.P.J. 09.140.351/0003-34
Fone: (83) 3292 - 2885

CERTIDÃO

Certifico que, revendo os livros de assentamentos de **BATISMOS** desta paróquia, consta no livro: [redacted] fls. [redacted] sob número: [redacted] o seguinte termo:

Aos [redacted], na **Capela** [redacted] o Revmo. Côn. [redacted] batizou solenemente a [redacted] nascido aos [redacted] de [redacted] de [redacted], filho de [redacted] e de [redacted].

Foram padrinhos: [redacted] e [redacted].

O Vigário Conego Ednaldo Araújo dos Santos.

Nota: Extraída 1ª via para fins documentais.

Nota: Extraída 2ª via para fins documentais aos 20/02/2015.

Obs.: Extraída 3ª via para fins documentais.

Nada mais continha o dito assentamento, do qual foi fielmente extraída esta certidão que assino.

ITA IN FIDE PAROCHI

Mamanguape, 29 de março de 2022

Pe. Carlos Vieira de Sousa
Pároco

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 09/06/2022 10:01:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060910014380600000056334602
Número do documento: 22060910014380600000056334602

CARTÓRIO DISTRITAL DE OLHO D'ÁGUA

CEP – 58287000 – CAPIM – PB

Bel. PRISCILA SILVA DE ALMEIDA

Olho D'água do Serrão, 26 de Abril de 2022.

Ofício 5/2022

ASSUNTO: Busca por Registro de Nascimento

Prezado,

Em atenção ao ofício recebido, informo que não possuímos nesta serventia registro lavrado com os dados informados.

Valho-me do ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Priscila Silva de Almeida
Oficial Registradora e Tabeliã

Priscila Silva de Almeida
Oficial Registradora
e Tabeliã

Registro Civil e Tabelionato - Dist. Olho D'água do Serrão
Priscila S. de Almeida
Of. de Registros
e Tabeliã

IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
MISSIONÁRIOS [redacted]

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 09/06/2022 10:01:46
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060910014521300000056334604
Número do documento: 22060910014521300000056334604

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO NEGATIVA DE NASCIMENTO

NOME:
[redacted]

Descrição

Eu, , do CARTÓRIO ÚNICO DE CAPIM, do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc..

CERTIFICO em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que após efetuada busca nos livros e arquivos deste serviço registral, do período de 08/05/1997 a 26/04/2022, neles não encontrei Registro de Nascimento em nome de [redacted], nascido em [redacted] de [redacted] de [redacted], filho de [redacted] e [redacted]. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Capim, vinte e seis de abril de dois mil vinte e dois(26/04/2022). Eu, , , o digitei e raso com sinal público que uso. Dou fé.

Obs.: ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM RASURAS.

CARTÓRIO ÚNICO CAPIM

CARTÓRIO ÚNICO DE CAPIM
Bruno D Angelo Santos
Capim-PB
Rua Luis Viêira, 74 Capim-PB - CEP 58287000 Fone (83)99165-9165
E-mail: cartorio.unico.capim@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Capim-PB, 26 de Abril de 2022

Consulte a autenticidade em
https://selodigital.tjpb.jus.br
Emolumentos e taxas: R$ 0,00

Selo Digital: AKL06038-MZ0N

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 09/06/2022 10:01:46
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060910014521300000056334604
Número do documento: 22060910014521300000056334604

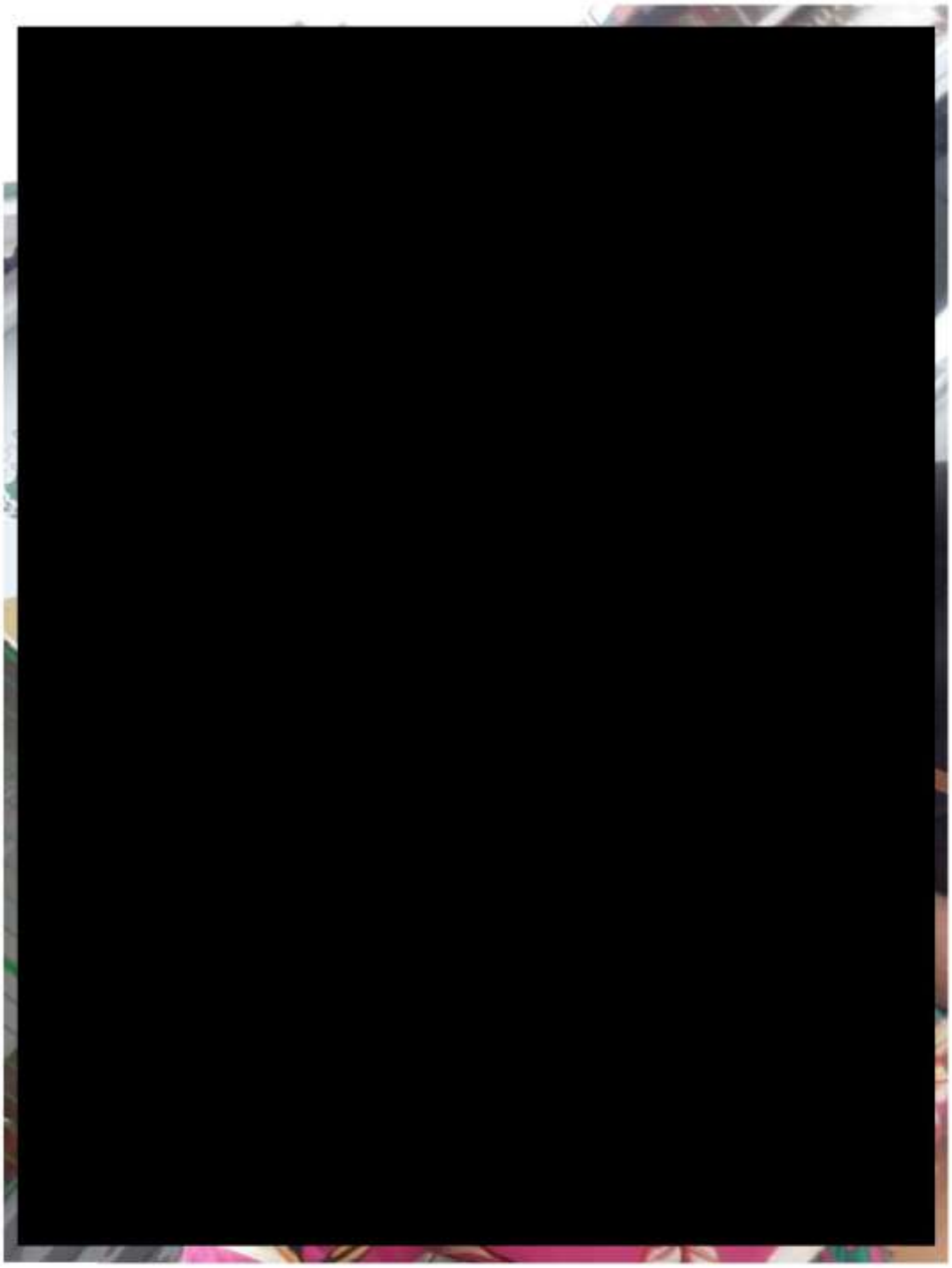

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 09/06/2022 10:01:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060910014647700000056334607
Número do documento: 22060910014647700000056334607

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital
R SILVINO OLAVO, 15, TAMBAUZINHO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58041-040
Tel.: (83) 991432211; e-mail: jpa-vinf01@tjpb.jus.br
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.

DECISÃO

Nº do Processo: [redacted]
Classe Processual: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Assuntos: [Registro de nascimento após prazo legal, Retificação de Nome]

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA

REQUERIDO: ESTADO DA PARAIBA

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi endereçada ao Juízo da Vara de Feitos Especiais.

Assim, considerando que é aquele o Juízo competente para processar e julgar o feito, redistribuam-se os autos com as devidas cautelas legais.

João Pessoa, 9 de junho de 2022.

ADHAILTON LACET CORREIA PORTO

Juiz de Direito

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Abro vista do presente feito à Representante do Ministério Público Estadual, conforme previsto no Código de Normas Judicial editado pela Corregedoria Geral de Justiça (Capítulo VIII, Seção VII, Arts. 371, III) e no Art. 178, (I, II e III) do CPC.

João Pessoa/PB, 10 de junho de 2022.

ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO
Chefe de Cartório

Estado da Paraíba
Ministério Público
VARA DE FEITOS ESPECIAIS
JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO Nº: [redacted]
NATUREZA: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

MM. Juiz

[redacted], parte qualificada na inicial, por meio da Defensoria Pública, ingressou com a presente **AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO**, sob alegação que é mulher trans com o nome social de [redacted], não possui documentos, nasceu no dia [redacted] em [redacted], filho de [redacted] e [redacted], de acordo com Certidão de Batismo em anexo.

Opinamos seja oficiado aos SRCPNs de Mamanguape, Olho D'gua, Capim – PB e da capital, para que proceda buscas no sentido de localizar o registro de nascimento de [redacted], nascido entre [redacted] e [redacted] filho de [redacted] e [redacted].

Após adotada todas providências supra, pugna-se por nova vista dos autos.

João Pessoa, 14 de junho de 2022

Tatjana M. N. Lemos
23ª Promotora de Justiça

Proc .n° [redacted]
REQUERENTE: [redacted]

DESPACHO

Vistos, etc.

Como requer o Ministério Público.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de julho de 2022.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz(a) de Direito

Junto ao processo comprovante de envio de oficio circular 04/2022, via malote digital, aos Cartórios de Capim, Olho d'agua, Mananguape e João Pessoa

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:09

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490463
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	)) 07.097-9 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Socorro (Município de Olho D'Água - Comarca de Piancó) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911294795000000058518997
Número do documento: 22080911294795000000058518997

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:08

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490461
Documento:	Oficio Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	i) 07.020-1 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Olho D'água do Serrão (Município de Capim - Comarca de Mamanguape) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	oficio circular nº 04/2022 referente ao processo nº[redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911294839100000058518999
Número do documento: 22080911294839100000058518999

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:08

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490464
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	m) 06.870-0 - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911294878400000058519000
Número do documento: 22080911294878400000058519000

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:07

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490458
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurélio Dias de Sousa)
Destinatário:	c) 07.074-8 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de Mamanguape (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911294911500000058519003
Número do documento: 22080911294911500000058519003

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:07

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490475
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	0) 07.336-1 - 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Zona Sul A) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911294942500000058519004
Número do documento: 22080911294942500000058519004

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:07

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490459
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	d) 06.961-7 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Capim (Comarca de Mamanguape) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911294992900000058519005
Número do documento: 22080911294992900000058519005

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:06

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490489
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	v) 07.224-9 - 11º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295033000000058519645
Número do documento: 22080911295033000000058519645

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:06

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490460
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	h) 07.087-0 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Olho D'Água (Comarca de Piancó) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295060800000058519008
Número do documento: 22080911295060800000058519008

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:05

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490479
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	s) 06.888-2 - 7º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Conjunto Saturnino de Brito) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295085400000058519011
Número do documento: 22080911295085400000058519011

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:05

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490477
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurélio Dias de Sousa)
Destinatário:	q) 06.885-8 - 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Beira Rio) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295119900000058519015
Número do documento: 22080911295119900000058519015

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490491
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	x) 07.271-0 - 13º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Geisel) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295144900000058519018
Número do documento: 22080911295144900000058519018

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:04

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490476
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	p) 07.310-6 - 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Zona Sul B) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295168500000058519021
Número do documento: 22080911295168500000058519021

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:04

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490474
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	n) 06.883-3 - 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição da Zona Norte) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295204000000058519024
Número do documento: 22080911295204000000058519024

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:03

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490490
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	w) 06.863-5 - 12º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Mangabeira) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295239600000058519627
Número do documento: 22080911295239600000058519627

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:03

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490480
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	t) 06.891-6 - 8º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Cristo Redentor) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295263200000058519631
Número do documento: 22080911295263200000058519631

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:03

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490478
Documento:	Oficio Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	r) 06.886-6 - 6º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Cidade Padre Zé) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	oficio circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:53
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295286600000058519633
Número do documento: 22080911295286600000058519633

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:02

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490462
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	J) 06.962-5 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pitanga da Estrada (Município e Comarca de Mamanguape) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:53
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295309900000058519635
Número do documento: 22080911295309900000058519635

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 09/08/2022 às 11:02

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490488
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	u) 07.225-6 - 10º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Valentina) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:53
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295334100000058519638
Número do documento: 22080911295334100000058519638

Impresso em: 09/08/2022 às 10:59

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81520224490492
Documento:	Ofício Circular 04-2022.pdf
Remetente:	Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário:	y) 06.924-5 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tambaú (Município e Comarca de João Pessoa) (TJPB)
Data de Envio:	09/08/2022 10:55:52
Assunto:	ofício circular nº 04/2022 referente ao processo nº [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 11:29:53
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080911295363500000058519642
Número do documento: 22080911295363500000058519642

Junto ao processo Comunicações do 3º cartório e do 4º cartório da Capital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224495095
Nome original: [redacted].pdf
Data: 11/08/2022 13:34:01
Remetente:
Maria de Fátima Delgado Leal
o) 07.336-1 - 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comar
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: resposta do oficio circular nº 04 2022 processo nº [redacted]

ESTADO DA PARAÍBA

Terceiro Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de João Pessoa
Avenida Coremas, 257 ,sala 102, Fone (83) 302305463 / 9873601203 centro. CEP. 58013-430

Maria de Fátima Delgado Leal (Titular) Ricardo Dutra Pessoa Filho (Substituto)

Oficio Nº 149/2022 João Pessoa, 11/08/2022

Drº Juiz

Em resposta ao Oficio Circular nº 04/2022/vfe processo nº [redacted] aqui recebido, comunico que foi não encontrado nenhum assentamento de nascimento de [redacted], nascido entre [redacted] e [redacted], filho de [redacted] e [redacted], busca feita de [redacted] até [redacted]

Atenciosamente

Maria de Fátima Delgado Leal
A Oficial

3º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
MARIA DE FÁTIMA DELGADO LEAL
TITULAR
RICARDO DUTRA PESSOA FILHO
SUBSTITUTO
FONE (083) 3023-5463 / 98898 7181
JOÃO PESSOA-PB

Exmº Sr. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais
Drº Romero Carneiro Feitosa
Nesta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224494589
Nome original: OFICIO 129.2022.pdf
Data: 11/08/2022 10:57:40
Remetente:
Maria de Lourdes Alcantara Brito Wanderley
p) 07.310-6 - 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comar
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Resposta ao Ofício Circular nº 04 2022 VFE - Processo nº [redacted]
01

SERVIÇO REGISTRAL ALCÂNTARA BRITO
4º CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA CAPITAL
Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley
Registradora Pública
Av.Cruz das Armas – 499
Cruz das Armas – João Pessoa – PB
CEP 58.085-000 – Fone : (83) 3242-6713

OFÍCIO Nº 129/2022 4º CRC João Pessoa, 11 de agosto de 2022

Ilmo.Sr. Marco Aurélio Dias de Sousa :

Em atenção ao Oficio-Circular nº 04/2022/VFE Processo nº [redacted], estou comunicando a V. S., que foi dado busca em nosso arquivo no período de [redacted] até [redacted] e não foi encontrado o registro de nascimento de [redacted].

Aproveito a oportunidade de renovar protesto de estima e elevada consideração.

Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley
Registradora Pública

Ilmo. Sr:
Marco Aurélio Dias de Sousa
Analista/Técnico Judiciário
Vara de Feitos Especiais
João Pessoa - PB

Junto ao processo Comunicações do 1º; 2º; 10º e 13º cart.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224499353
Nome original: OFICIO 93.pdf
Data: 15/08/2022 11:29:58
Remetente:
Manfredo Goes Vieira de Melo
u) 07.225-6 - 10º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Coma
TJPB
Assinado por:
Não foi possível recuperar a assinatura
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Em resposta ao oficio Nº 04 2022 VFE em nome de [redacted]

Cartório Goes de Melo
10 º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE JOÃO PESSOA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ofício RCPN nº 0093/ 2022
Resposta ao Ofício Nº 04/2022/VFE, Ação de Assentamento/retificação Nº [redacted]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

João Pessoa/PB, 15 de Agosto 2022.

Ilustrissimo Senhor Técnico Judiciário – Marco Aurelio Dias de Sousa

Procedemos às buscas nos arquivos desta Serventia e não localizamos o registro de **NASCIMENTO** em nome de [redacted], sendo ele nascido no período de [redacted] até [redacted] não consta o CPF/MF em nome do mesmo na Base da Receita Federal, sendo ele filho de [redacted] e [redacted].

Stephany dos Santos Silva
Escrevente desta Serventia, responsável pela resposta deste ofício.

Manfredo Goes Viera de Melo
Oficial da Serventia

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 17/08/2022 10:06:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081710063733100000058904880
Número do documento: 22081710063733100000058904880

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224499618
Nome original: CamScanner 08-15-2022 12.34.pdf
Data: 15/08/2022 12:37:21
Remetente:
Thadeu Goes Vieira de Mello
n) 06.883-3 - 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comar
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Resposta referente ao Processo nº [redacted]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO NEGATIVA DE NASCIMENTO

NOME

[redacted]

Descrição

Eu, Bel.ª Ana Cristina Pires Vieira de Mello, Oficiala Substituta do 2º SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO, do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc.

CERTIFICO em razão do meu ofício e através de Ofício nº 04/2022/VFE arquivado nesse Serviço, que após efetuada busca nos livros e arquivos deste serviço registral, do período de [redacted] a [redacted], neles não encontrei Registro de Nascimento em nome de [redacted], filho de [redacted] e [redacted] Dou fé.

Dada e passada nesta cidade de João Pessoa, quinze de agosto de dois mil vinte e dois(15/08/2022). Eu, Bel.ª Ana Cristina Pires Vieira de Mello, Oficiala Substituta, o digitei e raso com sinal público que uso. Dou fé.

Obs.: ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM RASURAS.

2º SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO
Thadeu Goes Vieira de Mello
João Pessoa-PB
Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 1133, Ed. Eldorado, sala 02, Bairro dos Estados João Pessoa-PB - CEP 58030001 Fone: (083) 3042-6044

Selo Digital: **ANB02960-2YBN**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
João Pessoa-PB, 15 de Agosto de 2022

Bel.ª Ana Cristina Pires Vieira de Mello
Oficiala Substituta

Consulte a autenticidade em:
https://selodigital.tjpb.jus.br
Emolumentos e taxas: R$ 0,00

CARTÓRIO VIEIRA DE MELLO

Digitalizado com CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224499666

Nome original: [redacted] 98-2022.pdf

Data: 15/08/2022 12:53:28

Remetente:

Lindalva Lima Gomes

x) 07.271-0 - 13º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Coma TJPB

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: RESPOSTA NEGATIVA - OFICIO Nº 04 2022 VFE

13º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE JOÃO PESSOA/PB "LIMA GOMES"
Av. Juscelino Kubitschek, 265 C, Ernesto Geisel, João Pessoa/PB (CEP: 58075-400) - (83) 3231-6518
cartoriolimagomes@hotmail.com
Bela. Lindalva Lima Gomes – Titular / **Bela.** Mary Anni Lima Gomes e **Bela.** Roberta Lima Gomes - Oficialas Substitutas

Ofício nº **098/2022**

João Pessoa (PB), **09 de agosto de 2022.**

Em Resposta ao Oficio nº 04/2022/VFE, referente ao processo de nº [redacted], datado de: 09/08/2022 e recebido 09/08/2022 (VIA MALOTE DIGITAL), informo que conforme, busca feita em nosso sistema NÃO foi localizada a certidão de NASCIMENTO em nome de [redacted].

ATENCIOSAMENTE,

Titular do Registro Civil

Ilmo(a):
MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA
Técnico judiciário
VARA DE FEITOS ESPECIAIS
João Pessoa/PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224500551
Nome original: Resposta_VARA_DE_FEITOS_EPECIAIS_-_JOO_PESSOA-PB_-_042022VFE.pdf
Data: 15/08/2022 20:33:41
Remetente:
SIDNEI DA SILVA PERFEITO
m) 06.870-0 - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do M
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Código de Rastreabilidade no 81520224490464 Número do Processo: [redacted]
[redacted]

ESTADO DA PARAÍBA
AZEVÊDO BASTOS SERVIÇO REGISTRAL
FUNDADO EM 1888

Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa.
Sidnei da Silva Perfeito, Interventor designado pelo Conselho Nacional de Justiça
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1400 = BLoco B, Loja 5 - Bairro dos Estados
58040-000 - João Pessoa - Paraíba
Tel: (083) 3244.5404 Fax: (083)3244.5484

Ao Técnico Judiciário da Vara de Feitos Especiais, desta Comarca. Sr. Marco Aurélio Dias de Sousa

Resposta do Ofício nº 04/2022/VFE
Código de Rastreabilidade nº 81520224490464
Número do Processo: [redacted]

João Pessoa, 15 de agosto de 2022

CERTIDÃO NEGATIVA DE NASCIMENTO

Certifica que, por me haver sido pedido e tendo em vista a busca que procedi no arquivo deste cartório, dele nada consta sobre o registro de nascimento de [redacted].

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 15 de agosto de 2022

Lady Diana Regis de Oliveira

Lady Diana Regis de Oliveira
ESCREVENTE AUTORIZADA

Junto ao processo Comunicação do Cart. dist. Pitanga da estrada Mananguape - PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224505646
Nome original: Oficio 01 2022 VFE. Fl 1.pdf
Data: 17/08/2022 12:28:52
Remetente:
PETÚNIA NUNES BOTELHO
j) 06.962-5 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pitanga da Estrada (
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Referente a pedido de certidão (Proc. [redacted])

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE MAMANGUAPE
Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Pitanga da Estrada

Rua Principal, s/n, Pitanga da Estrada- Mamanguape/PB- CEP. 58.280.000
Tel.: (83) 8850-7226. Email: cartoriopitanga@gmail.com CNPJ 09.288.622./0001-31
Petúnia Nunes Botêlho – Titular

Ofício nº. 01/2022

Pitanga da Estrada, 17 de Agosto de 2022.

Ao Ilmo Senhor
Marco Aurélio Dias de Sousa
Técnico Judiciário da Vara de
Feitos Especiais da Capital do Estado da Paraíba
Ref. Despacho exarado nos autos da Ação de Assentamento/Retificação de Registro
Processo: [redacted]

Ilmo Senhor,

Através do presente, em atendimento ao Ofício Circular nº 04/2022/VFE, datado de 09.09.2022, venho informar que, realizando buscas nos nossos arquivos, não logramos êxito em localizar o assentamento de [redacted], filho de [redacted] e [redacted].

Contudo, localizamos, em data de [redacted], assentamento de [redacted], filho de [redacted] e [redacted], nascido no dia [redacted], motivo pelo qual indagamos a V. Senhoria, se este se trata da mesma pessoa constante da referida solicitação.

Caso se trate da mesma pessoa e, seja solicitada a emissão da certidão, necessitamos saber se a parte é beneficiária da justiça gratuita e, em caso positivo,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224505647
Nome original: Oficio 01 2022 VFE fl 2.pdf
Data: 17/08/2022 12:28:52
Remetente:
PETÚNIA NUNES BOTELHO
j) 06.962-5 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pitanga da Estrada (
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Referente a pedido de certidão (Proc. [redacted])

se a gratuidade foi expressamente determinada pelo Juizo para o referido ato, devendo tal circunstância constar no documento expedido para o aperfeiçoamento da decisão judicial, nos precisos termos do Artigo 247, do Código de Normas Extrajudicial do Estado da Paraíba

Sem mais a informar, ficamos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

PETRÚNIA NUNES BOTELHO
Oficiala de Registro Civil

[redacted]

Junto ao processo Comunicação do Cartório de Olho d'agua do Sertão - Capim - PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224509748
Nome original: Ofício 09-22.pdf
Data: 19/08/2022 07:38:11
Remetente:
PRISCILA SILVA DE ALMEIDA
i) 07.020-1 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Olho D'água do Serr
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Resposta ao Ofício recebido.

CARTÓRIO DISTRITAL DE OLHO D'ÁGUA

CEP – 58287000 – CAPIM – PB

Bel. PRISCILA SILVA DE ALMEIDA

Olho D'água do Serrão, 19 de Agosto de 2022.

Ofício 09/2022

ASSUNTO: resposta ao ofício recebido nº 04/ 2022/VFE

Ref. Ao Proc. Nº [redacted]

Prezado (a),

Em atenção ao ofício recebido, informo que não foi lavrado nesta Serventia o Registro de Nascimento de [redacted].

Valho-me do ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Priscila Silva de Almeida
Oficial Registradora e Tabeliã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Junto ao processo Comunicação do 12º Cartório de João Pessoa - PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224509218
Nome original: Ofício 85.2022 - Resposta de Resultado Negativo.pdf
Data: 18/08/2022 15:03:35
Remetente:
ANNA CECÍLIA GUEDES DE FARIAS CUNHA
w) 06.863-5 - 12º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Com
TJPB
Assinado por:
Não foi possível recuperar a assinatura
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Prezados. Em anexo, Ofício 85 2022, referente à solicitação constante em Ofício-
Circular nº04 2022 VFE Atenciosamente,

12º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município e Comarca de João Pessoa
Estado da Paraíba
Bela. Anna Cecília Guedes de Farias Cunha
Oficiala de Registro
Av. Comerciante Alfredo Ferreira da Rocha, 378, térreo, Mangabeira, CEP: 58055-540
Fone: (83) 3566-4006
E-mail: contato@12cartoriojp.com.br

Ofício nº 85/2022 — João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2022.

REFERÊNCIA: OFÍCIO CIRCULAR Nº 04/2022/VFE
ASSUNTO: LAVRATURA DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO – BUSCA COM RESULTADO NEGATIVO

À VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE JOÃO PESSOA – PB

Cumprimentando-os atenciosamente, informo que, havendo procedido a buscas no acervo desta Serventia NÃO ENCONTREI assentamento de nascimento de [redacted], nascido entre período de [redacted] até o ano [redacted] filho de [redacted] e [redacted].

Deste modo, à disposição para eventuais novas diligências, mediante novos parâmetros de busca, renovo votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Anna Cecília Guedes Farias Cunha
Oficiala de Registro

Junto ao processo Comunicação do Cartório de Tambaú

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224511397
Nome original: 000101001640_merged.pdf
Data: 19/08/2022 16:09:42
Remetente:
Manfredo Goes Vieira de Melo
y) 06.924-5 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tambaú (Município e Comarca
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Resposta à solicitação de verificação de informações Código de rastreabilidade:
81520224506226

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

BUSCA NASC

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224490492
Nome original: Oficio Circular 04-2022.pdf
Data: 09/08/2022 10:55:52
Remetente:
Marco Aurelio Dias de Sousa
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: oficio circular nº 04 2022 referente ao processo nº [redacted]

Respondido em 17/08/22
com o ofício 085/2022

Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/08/2022

Número: [redacted]

Classe: **RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**
Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**
Última distribuição : **09/06/2022**
Valor da causa: **R$ 1.212,00**
Assuntos: **Registro de nascimento após prazo legal, Retificação de Nome**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[redacted] (REQUERENTE)	
Estado da Paraíba (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61874778	09/08/2022 10:32	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍSA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL
AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

Ofício Circular nº 04 /2022/VFE

João Pessoa, 9 de agosto de 2022.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Oficial(a) do Registro Civil de Pessoas Naturais

Assunto: **Solicitação de busca**

Senhor(a) Oficial(a),

De ordem do MM. Juiz, atendendo a requerimento do Ministério Público, solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a este Juízo se foi ou não lavrado o Registro de nascimento de [redacted] nascido no período de [redacted] até o ano [redacted]. Em caso positivo, favor encaminhar, a este juízo cópia da certidão.

Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos da Ação de Assentamento/Retificação de Registro nº [redacted] (favor informar esse número ao responder), requerida por [redacted], em tramitação nesta vara.

Atenciosamente,

MARÇO AURELIO DIAS DE SOUSA
Técnico Judiciário

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validadas através do link https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 09/08/2022 10:32:51
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080910325024000000058512621
Número do documento: 22080910325024000000058512621

Num. 61874778 - Pág.

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 24/08/2022 12:32:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082412321224800000059204790
Número do documento: 22082412321224800000059204790

Num. 62614456 - Pág. 4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
5º Cartório de Registro Civil
Oficial Interino Manfredo Goes Vieira de Melo
Rua Professora Maria Sales, 852, Tambaú, João Pessoa - PB,
Telefone: (83) 99381- 4545 (WhatsApp) – E-mail: 5rcpntambau@gmail.com

Ofício 5º RCPN nº 0085/2022
Resposta referente ao Ofício n°04/2022/VFE

João Pessoa/PB, 17 de agosto de 2022

Em resposta ao Ofício n°04/2022/VFE, informo que procedemos **buscas** nos livros do 5º Ofício de Tambaú, mas não localizamos registro de nascimento lavrado em nome de [redacted].

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Camila dos Santos Quirino Toledo
Escrevente autorizada desta serventia
CAMILA DOS SANTOS QUIRINO TOLEDO:06201221450
Assinado de forma digital por CAMILA DOS SANTOS QUIRINO TOLEDO:06201221450
Dados: 2022.08.17 15:13:27 -03'00'

Junto ao processo Comunicação do 5º Cartório

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224516783
Nome original: Ofício nº 90-2022.pdf
Data: 23/08/2022 11:38:32
Remetente:
Maria de Fatima dos Santos Oliveira
q) 06.885-8 - 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comar
TJPB
Assinado por:
Não foi possível recuperar a assinatura
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Resposta ao Ofício-Circular nº 04 2022 VFE, referente ao Processo nº [redacted]
[redacted] - Registro de Nascimento não localizado

5º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SANTOS OLIVEIRA
AVENIDA SENADOR RUY CARNEIRO, 201, SALA 4, EMPRESARIAL CENTER HOLANDA,
BRISAMAR, JOÃO PESSOA/PB - CEP 58032-100
(083) 3185-6400 / 98821-6573

Ofício nº 90/2022

João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2022

Em resposta ao **Ofício-Circular nº 04/2022/VFE, referente ao Processo nº** [redacted], com solicitação de busca de Registro de Nascimento em nome de [redacted], filho de [redacted] e [redacted] informo que foram realizadas buscas no período de [redacted] até o ano de [redacted] e o registro não foi localizado em nosso acervo.

Atenciosamente,

À
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa/PB
Fórum Cível – Nesta Capital

Junto ao processo Comunicação do 7º Cartório

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224519721
Nome original: oficio 72 2022 resposta.pdf
Data: 24/08/2022 16:33:27
Remetente:
Irene Gomes de Souza
s) 06.888-2 - 7º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Coman
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: em resposta ao malote 81520224490479

7º SERVIÇO REGISTRAL GOMES DE SOUZA
OFICIAL *IRENE GOMES DE SOUZA*
ENDEREÇO: RUA REINALDO DOS SANTOS, 03, TRINCHEIRAS, JOÃO PESSOA-PB
TELEFONE E WHATSAPP (83) 3221-6832 - **CNS 068882**
www.cartoriogomesdesouza.com.br

João Pessoa-PB, 15 de Agosto de 2022.

Ofício de nº. 72/2022

Para:
VARA DE FEITOS ESPECIAIS
NESTA CAPITAL

Em resposta ao Ofício de nº. 04/2022/VFE. Processo de nº. [redacted]. Informo a V.S, que não consta a Certidão de Nascimento de: [redacted],nascido entre [redacted] a [redacted], filho de : [redacted] e [redacted]
.

Luciana Batista dos Santos
Escrevente Compromissada

junto ao processo Comunicação do 11º Cart.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224528777
Nome original: OFICIO 160 2022 VARA DE FEITOS ESPECIAIS.pdf
Data: 30/08/2022 14:55:04
Remetente:
ELIÊGINA ANGELA DE OLIVEIRA FÉLIX
v) 07.224-9 - 11º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Coma
TJPB
Assinado por:
Não foi possível recuperar a assinatura
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Registro de Nascimento de [redacted] não foi localizado

ESTADO DA PARAÍBA

11ª SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL

AV. CRUZ DAS ARMAS, 3142 – ED. PLAN. CENTER, SL 02 - CRUZ DAS ARMAS.
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.087 – 000 FONE (083) 3233 5600
CGC 11.983.335 0001 93
Email:cartoriomarquescosta@gmail.com

Ofício: nº 160/2022 **JoãoPessoa/PB, 24 de agosto de 2022.**
Processo de nº [redacted]

Ao Ilmº
Sr MARCOS AURÉLIO DIAS DE SOUSA
Técnico Judiciário da Vara de Feitos Especiais
Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Av. João Machado,s/n, 7º andar, centro – Cep.58013-522
Comarca de João Pessoa - PB

Assunto: Solicitação de 2ª via de Certidão de Nascimento

A Ilmº Sr.,

Em atenção ao Oficio 04/2022VFE, informo-lhe que revendo os livros de registros do 9º cartório e desta 11ª serventia, com base nos dados que me foram fornecidos, não localizei o registro de Nascimento de [redacted]. Sendo o que se apresenta para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessário.

Respeitosamente,

ELIÊGINA ÂNGELA DE OLIVEIRA SILVA
(REGISTRADORA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL
AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

Ofício nº 1112 /2022/VFE

João Pessoa, 13 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
MM. Juiz(a) da Comarca de Mamanguape - PB

Assunto: Solicitação de informação ao Cartório Distrital de Pitanga da Estrada de Mamanguape

Senhor(a) Juiz(a),

Solicito, de Vossa Excelência, bons préstimos no sentido de interceder junto ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pitanga da Estrada, para que informe ao Juízo da Vara de Feitos Especiais de João Pessoa - PB, se FOI lavrado o registo ou se NÃO foi lavrado o registro de nascimento de [redacted], nascido no período de [redacted] até o ano [redacted] filho de [redacted] e [redacted]. No caso da resposta ser positiva, que seja acrescentada uma cópia legível do registro de nascimento, em atendimento a solicitação do Ministério Público. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos da ação de Assentamento/ Retificação de Registro nº [redacted], (Favor mencionar este número ao responder), promovida por [redacted], em tramitação nesta Vara.

Atenciosamente,

ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.

Junto ao processo comprovante de envio de ofício 1112/2022 a Comarca de Mamanguape

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520224644745
Documento: Ofício 1112.pdf
Remetente: Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Marco Aurelio Dias de Sousa)
Destinatário: Cartório Unificado de Mamanguape (TJPB)
Data de Envio: 17/10/2022 18:01:01
Assunto: Ofício 1112/2022 referente ao processo [redacted]

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA - 17/10/2022 17:59:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101717591538000000061244590
Número do documento: 22101717591538000000061244590

junto ao processo Comunicações do cart de Pitanga da Estrada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224651810
Nome original: Oficio 20.2022 .pdf
Data: 20/10/2022 13:42:26
Remetente:
PETÚNIA NUNES BOTELHO
j) 06.962-5 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pitanga da Estrada (
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Anexos

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE MAMANGUAPE
Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Pitanga da Estrada

Rua Principal, s/n, Pitanga da Estrada- Mamanguape/PB- CEP. 58.280.000
Tel.: (83) 8850-7226. Email: cartoriopitanga@gmail.com CNPJ 09.288.622./0001-31
Petúnia Nunes Botêlho – Titular

Oficio nº. 20/2022

Pitanga da Estrada, 20 de Outubro de 2022.

Ao Exmo Senhor
Dr. Romero Carneiro Feitosa
MM Juiz de Direito da Vara de
Feitos Especiais da Capital do Estado da Paraíba
Ref. Oficio nº 1112/2022/VFE
Processo: [redacted]

Exmo Senhor,

Através do presente, em atendimento ao Oficio nº 1112/2022/VFE, datado de 13.10.2022, venho informar que enviamos resposta ao Oficio Circular nº 04/2022/VFE, que nos fora enviado, por essa Vara, em data de 09.08.2022, com o mesmo objeto, resposta dada através do Oficio nº 01/2022, datado de 17.08.2022 (**Código de rastreabilidade: 81520224505646**), que segue em anexo, no qual informamos e solicitamos alguns esclarecimentos.

Sem mais a informar, ficamos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

PETÚNIA NUNES BOTÊLHO
Oficiala de Registro Civil

anexos 1e2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520224651811
Nome original: Oficio 01 2022 VFE. Fl 1.pdf
Data: 20/10/2022 13:42:26
Remetente:
PETÚNIA NUNES BOTELHO
j) 06.962-5 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pitanga da Estrada (
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Anexos

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE MAMANGUAPE
Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Pitanga da Estrada

Rua Principal, s/n, Pitanga da Estrada- Mamanguape/PB- CEP. 58.280.000
Tel.: (83) 8850-7226. Email: cartoriopitanga@gmail.com CNPJ
09.288.622./0001-31
Petúnia Nunes Botêlho – Titular

Ofício nº. 01/2022

Pitanga da Estrada, 17 de Agosto de 2022.

Ao Ilmo Senhor
Marco Aurélio Dias de Sousa
Técnico Judiciário da Vara de
Feitos Especiais da Capital do Estado da Paraíba
Ref. Despacho exarado nos autos da Ação de Assentamento/Retificação de Registro
Processo: [redacted]

Ilmo Senhor,

Através do presente, em atendimento ao Ofício Circular nº 04/2022/VFE, datado de 09.09.2022, venho informar que, realizando buscas nos nossos arquivos, não logramos êxito em localizar o assentamento de [redacted], filho de [redacted] e [redacted].

Contudo, localizamos, em data de [redacted], assentamento de [redacted], filho de [redacted] e [redacted], nascido no dia [redacted], motivo pelo qual indagamos a V. Senhoria, se este se trata da mesma pessoa constante da referida solicitação.

Caso se trate da mesma pessoa e, seja solicitada a emissão da certidão, necessitamos saber se a parte é beneficiária da justiça gratuita e, em caso positivo,

se a gratuidade foi expressamente determinada pelo Juizo para o referido ato, devendo tal circunstância constar no documento expedido para o aperfeiçoamento da decisão judicial, nos precisos termos do Artigo 247, do Código de Normas Extrajudicial do Estado da Paraíba

Sem mais a informar, ficamos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

PETRÚNIA NUNES BOTELHO
Oficiala de Registro Civil

[redacted]

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA — NECID NÚCLEO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

AO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Processo nº.: [redacted]

[redacted], brasileira, solteira, desempregada, não sendo portadora de documentos de identificação, nascida em [redacted] de [redacted] de [redacted] natural de [redacted], em situação de rua em [redacted], por meio do Núcleo Especial dos Direitos Humanos e da Cidadania, Órgão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, intermédio da Defensora que abaixo subscreve, vem, respeitosamente perante VOSSA EXCELÊNCIA, na condição de autora da AÇÃO DE REGISTRO TARDIO que tramita perante este Juízo, expor e requerer o que se segue:

1. DOS FATOS

A autora é mulher trans, cujo nome civil é [redacted], é filha de [redacted] e [redacted], conforme Certidão de Registro de Batismo anexa. Outrossim, oportuno relembrar que a requerente é pessoa em situação de rua e de pouca instrução, sobrevivendo de esmolas e caridades nas ruas próximas aos [redacted] e [redacted].

Destaca-se novamente que o pai da autora está extremamente debilitado e impossibilitado de se deslocar até a capital, e tendo em vista a rejeição por parte do restante dos familiares, que não querem contato com a requerente, os missionários tentaram ajudá-la com uma passagem de ônibus, mas que não pôde se concretizar, devido à ausência de documentação.

Em 09 de junho deste ano, junto ao Núcleo de Direitos Humanos e da Cidadania da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, deu entrada na ação de registro tardio objetivando obter seu registro civil tanto com o sexo biológico, quanto a retificação com a identidade de gênero com a qual se identifica, para que assim possa ter total acesso aos seus direitos como cidadã, além de lhe assegurar a dignidade humana que lhe é negada como pessoa inexistente perante o Estado e marginalizada pela sociedade.

No dia 10 do mesmo mês, o chefe de Cartório abriu vistas para o Ministério Público se manifestar quanto à presente ação. Este se manifestou em 14 de junho, opinando por oficiar os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mamanguape, Olho D'gua, Capim – PB e da capital na intenção e localizar o registro civil de [redacted].

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 16/11/2022 12:08:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111612080890600000062480292
Número do documento: 22111612080890600000062480292

Em 15 de julho, Vossa Excelência decidiu por cumprir o requerimento do Ministério Público, tendo sido enviado um oficio circular aos diversos cartórios das localidades mencionadas, na intenção de cumprir a cota do Ministério Público. O oficio foi enviado no dia 09 de agosto, e foi direcionado a 19 cartórios diferentes.

Ocorre que, apesar do prazo de 10 dias estipulado pelo oficio, até o presente momento apenas 13 cartórios enviaram as respectivas certidões negativas, tendo sido negligenciada a resposta por 6 cartórios:

- 07.097-9 - Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Socorro (Município de Olho D'Água - Comarca de Piancó) (TJPB)
- 07.074-8 - Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de Mamanguape (TJPB)
- 06.961-7 - Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Capim (Comarca de Mamanguape) (TJPB)
- 07.087-0 - Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Olho D'Água (Comarca de Piancó) (TJPB)
- 06.891-6 - 8º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Cristo Redentor) (TJPB)
- 06.886-6 - 6º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Sede da Comarca de João Pessoa (Circunscrição Cidade Padre Zé) (TJPB)

O Núcleo Especial dos Direitos Humanos e da Cidadania da Defensoria Pública tentou contato com os cartórios mencionados, inclusive solicitando os contatos por meio da ARPEN-PB, entretanto, não obteve sucesso, já que parte os telefones constavam como inexistentes e outra parte não tinha resposta.

Cabe ressaltar que a autora continua na mesma situação de extrema vulnerabilidade o que justifica a presente manifestação processual.

2. DO DIREITO

2.1. DA MOROSIDADE CARTORIAL

Conforme o oficio enviado aos cartórios, estes tinham o prazo de 10 dias para informar ao juizo se foi ou não lavrado o Registro de Nascimento d [redacted]. Entretanto, o oficio foi enviado no dia 09 de agosto de 2022, e ainda até hoje, 16

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 16/11/2022 12:08:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111612080890600000062480292
Número do documento: 22111612080890600000062480292

de novembro de 2022, os cartórios listados previamente não deram qualquer retorno sobre a situação.

João Pessoa, 9 de agosto de 2022.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Oficial(a) do Registro Civil de Pessoas Naturais

Assunto: **Solicitação de busca**

Senhor(a) Oficial(a),

De ordem do MM. Juiz, atendendo a requerimento do Ministério Público, solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a este Juízo se foi ou não lavrado o Registro de nascimento de [redacted] nascido no período de [redacted] até o ano [redacted] filho de [redacted] e [redacted]. Em caso positivo, favor encaminhar, a este juízo cópia da certidão.

Todo em conformidade com o despacho exarado nos autos da Ação de Assentamento/Retificação de Registro nº [redacted] (favor informar esse número ao responder), requerida por [redacted] em tramitação nesta V A R A.

Atenciosamente,

MARCO AURELIO DIAS DE SOUSA
Técnico Judiciário

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validadas através do link https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.

Ora, Excelência, quase três meses decorridos desde o envio do ofício aos cartórios e seguimos sem qualquer resposta sobre a existência ou não do registro de [redacted] nos serviços notariais já mencionados.

Cabe relembrar que a autora encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, sem abrigo, assistência médica, forma de sustento ou família. Como mulher trans em situação de rua e sem qualquer tipo de documento, além das formalidades que lhe são privadas, sua dignidade está completamente comprometida, e a presente ação tem o objetivo de possibilitar que ela recupere-a de alguma forma.

Em prol da celeridade do processo, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades dispõe que:

> Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades com o objetivo de:
> I – **assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada**, a fim de contribuir para

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 16/11/2022 12:08:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111612080890600000062480292
Número do documento: 22111612080890600000062480292

> superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional;
> [...]
> X – **assegurar o acesso das pessoas em situação de rua à identificação civil básica e ao alistamento eleitoral**;
> (grifos nossos)
> Art. 8º Os órgãos judiciais e administrativos, **quando do processamento de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos** [...]
> Art. 15. A identificação civil constitui dever do Estado e garantia constitucional da pessoa humana, cuja ausência acarreta privação dos direitos mais elementares, devendo ser objeto de especial atenção do sistema de Justiça para a efetividade do exercício da cidadania e do acesso à justiça.
> Art. 16. Os tribunais deverão desenvolver fluxos interinstitucionais que facilitem o livre acesso das pessoas em situação de rua:
> [...]
> Parágrafo único. **O registro tardio de nascimento de pessoas em situação de rua deverá ter fluxo abreviado e prioridade de tramitação, evitando pesquisas biográficas que atrasem demasiadamente sua conclusão ou levem à extinção do processo por ausência do interessado**.

É necessário relembrar que a autora é pessoa em situação de rua, cuja situação demanda urgência no trâmite judiciário, conforme a Política referenciada, e que a ação já se prolonga por 3 meses, devido à morosidade na resposta dos cartórios, não havendo qualquer desburocratização, celeridade ou prioridade quanto ao processo que demanda prioridade.

Destaca-se ainda o artigo 109 da Lei de Registros Públicos (lei nº 6.015/73), cujo §1º dispõe sobre os prazos a serem seguidos em ações de restauração, suprimento ou retificação do assentamento no Registro civil:

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 16/11/2022 12:08:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111612080890600000062480292
Número do documento: 22111612080890600000062480292

> Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).
> § 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

Ora, Excelência, decorridos mais de 4 meses desde a propositura da ação, resta evidente que o prazo estipulado para a produção de provas, neste caso a obtenção de certidões negativas a serem encaminhadas pelos cartórios, foi completamente ignorado por estes.

Cabe relembrar ainda que o Ministério Público solicitou que os autos lhe fossem reencaminhados após as respostas dos cartórios, o que demandará ainda mais tempo para que [redacted] tenha acesso ao seu registro civil e, consequentemente, a sua dignidade.

2.2. DA RESPOSTA À CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE PITANGA DA ESTRADA (ID [redacted] e ID [redacted])

Basta uma simples comparação com a certidão de batismo emitida pela Paroquia [redacted] para concluir que o [redacted] encontrado pelo cartório se trata de pessoa completamente diferente da autora.

	BATISMO	CERTIDÃO CARTORIAL
Data de nascimento	[redacted]	[redacted]
Nome	[redacted]	[redacted]
Genitor	[redacted]	[redacted]

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 16/11/2022 12:08:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111612080890600000062480292
Número do documento: 22111612080890600000062480292

Genitora	[redacted]	[redacted]

Dessa forma, conclui-se que a diferença é tamanha, sequer chegando a ser homônimo da autora da ação, pois possuem um nome do meio diferente, a genitora é uma pessoa completamente diferente e há uma diferença de 8 anos entre a certidão de batismo da requerente e a certidão enviada pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pitanga da Estrada.

2. DOS PEDIDOS

REQUER que seja efetivado o fluxo abreviado e a prioridade de tramitação conforme determina a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua considerando que os prazos previstos em lei já foram ultrapassados devido a extensa pesquisa biográfica requerida.

REQUER que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para dar seguimento ao processo.

REQUER que seja desconsiderado o ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Pitanga da Estrada, uma vez que, como demonstrado no tópico anterior, não há compatibilidade entre a pessoa indicada e a autora da ação.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa, 16 de novembro de 2022

Fernanda Peres da Silva
DEFENSORA PÚBLICA

Assinado eletronicamente por: FERNANDA PERES DA SILVA - 16/11/2022 12:08:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111612080890600000062480292
Número do documento: 22111612080890600000062480292